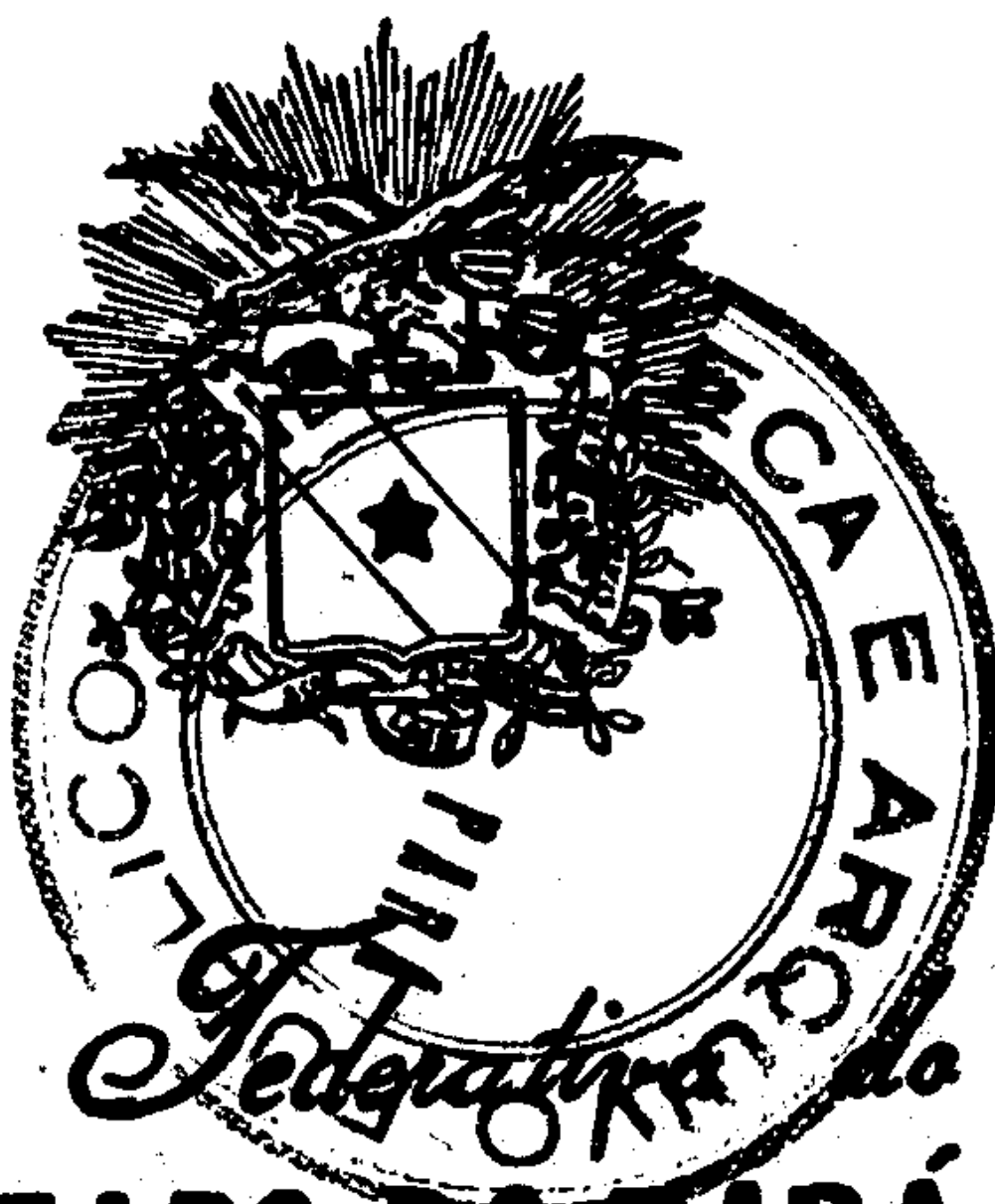




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 81.º DA REPÚBLICA — N.º 22.081

BELEM — SÁBADO, 24 DE JULHO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDIÇÃO

PORTARIAS N.ºs 1567,
1568, 1569, 1570, 1571,
1572 e 1573

DECRETOS

Do Governo do Estado

— XX —

TERMO ADITIVO
AO CONTRATO

Do Departamento de Es-
tradas de Rodagem

— XX —

ACÓRDOS N.ºs 13, 14,
15 e 16

Do Conselho Superior
da Magistratura

— XX —

ACÓRDOS N.ºs 767 a 779
Do Tribunal de Justiça

— XX —

EDITAIS

Da Repartição Criminal

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Sr. GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Dr. RONALDO PASSARINHO PIN-
TO DE SOUZA

Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS GO-
MES DE SOUZA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEI-
RO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Major R-1 VINICIUS MAR-
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SO-
BRINHO

PÁGINAS : 12 e 13

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Têrmos de Convênio e Aditivo ao Convênio

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 1.567 DE 20 DE JULHO DE 1971
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda a efetuar os seguintes pagamentos ao Tribunal de Contas do Estado, correspondentes às Quotas de Despesas do 3.º Trimestre do ano em curso:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	35.000,00
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS	80.000,00
3.1.4.0	ENCARGOS DIVERSOS	13.750,00
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	
4.1.3.0	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	10.000,00
4.1.4.0	MATERIAL PERMANENTE	15.000,00

TOTAL Cr\$ 153.750,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 561)

PORTARIA N. 1.568 DE 20 DE JULHO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e,

CONSIDERANDO que a Comissão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria SEFA n. 162, de 13 de agosto de 1970, apurou que o Marchante José Alves do Vale teve participação na adulteração das resenhas de cobrança de taxas de abate praticada pelo extranumerário diarista Carlos Menezes da Silva, então servindo como Tesoureiro do Matadouro do Maguari;

CONSIDERANDO que com essa convivência o referido Marchante se locupletou com a importância de

Cr\$ 5.352,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e dois cruzeiros) correspondente à diferença de 669 (seiscentas e sessenta e nove) rées, cuja taxa somente foi recolhida aos cofres do Matadouro do Maguari em data de 05 de setembro de 1970;

CONSIDERANDO que a Comissão de Inquérito Administrativo concluiu que Jose Alves do Vale está sujeito às sanções previstas no Regulamento do Matadouro do Maguari, onde é inscrito como Marchante,

RESOLVE:

Suspender pelo prazo de 30 (trinta) dias as atividades de José Alves do Vale como Marchante junto ao Matadouro do Maguari.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 561)

PORTARIA N. 1.569 DE 20 DE JULHO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e, tendo em vista o que consta do processo n. 6482/71 — DSP,

RESOLVE:

Pôr à disposição da Prefeitura Municipal de Belém até 31 de dezembro de 1971, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens inerentes ao seu posto, o Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado Arthur Corrêa da Silva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 561)

PORTARIA N. 1.570 DE 20 DE JULHO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do expediente datado de 31.5.71, do V Congresso Paulista de Odontologia, protocolado na SEGOV, sob o n. 00972, em 16.6.71,

RESOLVE:

Dispensar da assinatura do "ponto" os odontólogos funcionários públicos estaduais, que venham a participar do V Congresso Paulista de Odontologia, a realizar-se no Estado de São Paulo no período de 24 a 28 de janeiro de 1972, sob os auspícios da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado

PORTARIA N. 1.571 DE 20 DE JULHO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do expediente datado de 5.5.71, do I Congresso Internacional e o II Congresso Brasileiro da Federação Nacional dos Odontologistas, protocolado na SEGOV sob o n. 00762, em 13.5.71,

RESOLVE:

Dispensar da assinatura do "ponto" os funcionários públicos estaduais, que venham

a participar do I Congresso Internacional e do II Congresso Brasileiro da Federação Nacional dos Odontologistas, a realizar-se no período de 15 a 23 de janeiro de 1972, na Cidade do Rio de Janeiro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado

PORTARIA N. 1.572 DE 21 DE JULHO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar o bacharel em direito Ronaldo Passarinho Pinto de Souza, Secretário de Estado de Governo, a viajar ao sul do país, a fim de tratar de interesse da administração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de julho de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado,
em exercício
(G. — Reg. n. 579)

PORTARIA N. 1.573 DE 21 DE JULHO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar o Prof. Georgenor de Sousa Franco, ocupante do cargo em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo CC 1, lotado no Gabinete Civil, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Governo, no impedimento do titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de julho de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado,
em exercício
(G. — Reg. n. 579)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO
DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1971**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nilzete de Nazaré Medeiros da Fonseca, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9632)

**DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1971**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Neusa Oliveira de Sena, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP, 3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9633)

**DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1971**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nereida Lúcia Nascimento Rodrigues, para exercer efetivamente o

cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9634)

**DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1971**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Selma Elisabete Fernandes de Lacerda, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial, do Magistério do Estado, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

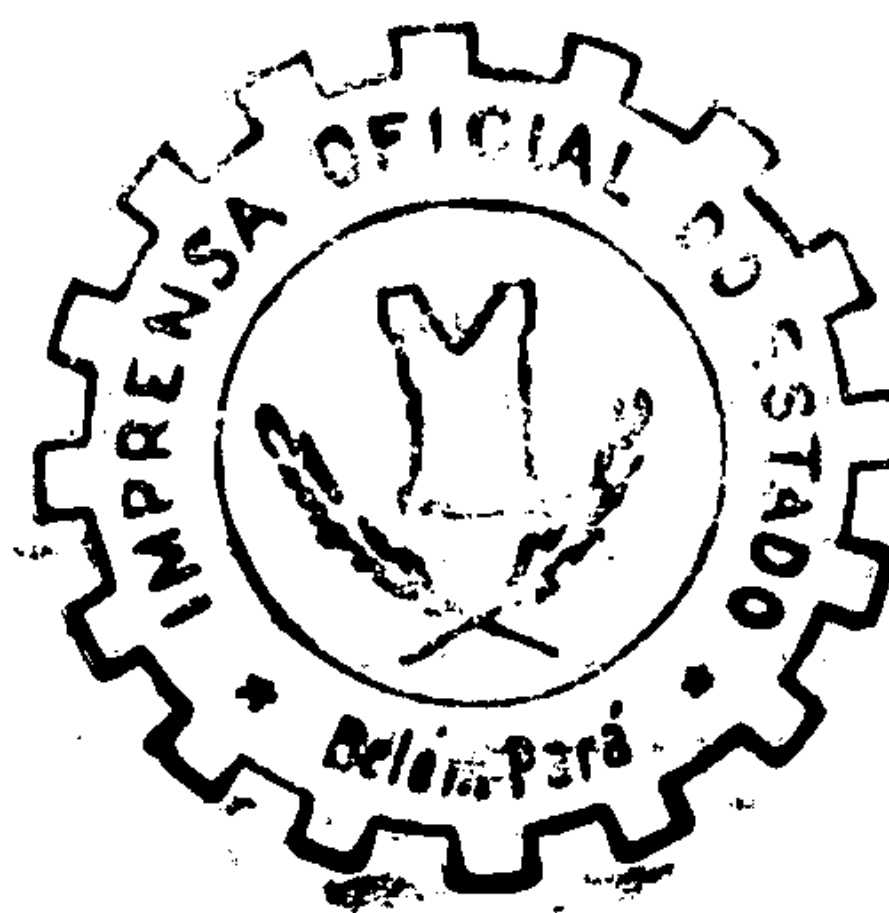
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1971**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sebastiana Martins, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP 3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	Cr\$		Cr\$
Número avulso	0,40	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual	95,00	Página comum, cada centímetro	2,50
Semestral	47,50	Página de Contabilidade —	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		preço fixo	300,00
Anual	120,00		
Semestral	60,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 60% na assinatura anual do "Diário Oficial".

TERRAS PÚBLICAS DO ESTADO
Decreto-Lei e Regulamentação

Opúsculo à venda no Arquivo
da IMPRENSA OFICIAL.

PREÇO: Cr\$ 5,00

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Selma Benedita dos Santos Soares, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9751)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sônia Maria Freitas do Nascimento, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9752)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sílvia da Graça Teixeira, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Ma-

gistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9753)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sônia Maria Freitas do Nascimento, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9754)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sílvia da Graça Teixeira, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9755)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sônia Lúcia Gonçalves Bastos, para para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9756)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sônia Maria Vasques, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9757)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de de-

zembro de 1953, Suzana de Jesus dos Santos Soares, para exercer, efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9758)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Dolores Argona Baganha, para exercer, efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, do Estado, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9665)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Rosalina da Silva Maciel, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9666)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Regina de Nazaré Monteiro Caldeira, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9667)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sulamita Lima, para exercer efetivamente o cargo de Professor Especializado EE 1, do Quadro Especial do Magistério do Estado, lotado no Instituto José Álvares de Azevedo da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9743)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Selma Regina Ramos da Silva, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9744)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Suely Nazaré Mokarzel de Oliveira, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9745)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sônia Maria Leão, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magis-

tério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9746)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sônia Maria Ferreira Ramos, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9747)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sônia Maria da Conceição Paes Barreto, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9748)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sandra Maria Bittencourt Amarante, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9740)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sandra Maria Calandriní Ruribeca, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves*
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9737)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sheila Maria Rendeiro de Moraes, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

vel EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado,
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 9738)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sandra Maria da Silva Leite, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado,
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 9739)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sônia Nazaré Peixoto, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP 3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9759)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sônia Regina Nogueira Queiroz, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado,
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 9733)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sabina Raimunda de Araújo, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado,
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 9734)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo

com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sueli Maria Nunes Lopes, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado,

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 9735)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Selma de Jesus da Costa Pinon, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado,
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 9736)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 15 DE 6 DE JULHO DE 1971
O SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERNO, usando

de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os valores depositados na conta bancária desta SEGOV, dependente de distribuição, consoante os termos das Portarias ns. 4 e 13 de 25.02.71 e 09.06.71, respectivamente, referente às primeira e segunda quotas trimestrais,

RESOLVE:

1) Determinar a distribuição dos valores abaixo especificados, pelas seguintes Unidades Executoras.

MATERIAL DE CONSUMO

12 00 — Vestuários uniformes etc...		
D. S.	750,00	
I. O.	750,00	1.500,00

ENCARGOS DIVERSOS

10.00 — Outros encargos		
I. O.		1.800,00

S O M A Cr\$ 3.300,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Governo, 06 de julho de 1971.

Dr. JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Resp. p/ expediente da SEGOV.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura nos autos de compra de Terras Devolutas do Estado, no município de Castanhal, em que é requerente:

Benedita F. rreira da Silva
CONSIDERANDO que o presente Processo n. 206/68 de 26/01/68, está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

CONSIDERANDO que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria de Estado, são favoráveis a sua aprovação;

CONSIDERANDO tudo mais que nos autos consta;

APROVO o presente processo nos autos de compra de terras, para que produza os seus efeitos de direito;

PUBLIQUE-SE no D.O. e volte ao D.T.C.C.

Belém, 19 de julho de 1971.

Engº Agrº Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 556)

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura nos autos de Aforamento de um lote de Terras Devolutas do Estado, no Município de Marabá, em que é requerente:

Raimundo Gomes Pereira

CONSIDERANDO que o presente processo n. 3469/70, de 21/09/70, está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

CONSIDERANDO que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria de Estado, são favoráveis a sua aprovação;

CONSIDERANDO tudo mais que nos autos consta;

APROVO o presente processo nos autos de aforamento de terras, para que produza os seus efeitos de direito;

PUBLIQUE-SE no D.O. e volte ao D.T.C.C.

Belém, 19 de julho de 1971.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Engº Agrº Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 556)

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura nos autos de compra de um lote de Terras Devolutas do Estado, no Município de Tucuruí, em que é requerente:

Ava de Oliveira Costa

CONSIDERANDO que o presente Processo n. 3116/70, de 03/09/70, está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

CONSIDERANDO que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria de Estado, são favoráveis a sua aprovação;

CONSIDERANDO tudo mais que nos autos consta;

APROVO o presente processo nos autos de compra de terras, para que produza os seus efeitos de direito;

PUBLIQUE-SE no D.O. e volte ao D.T.C.C.

Belém, 19 de julho de 1971.

Engº Agrº Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 556)

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 97/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o exposto no processo n. 2503, de 10/10/67, desta Secretaria...

CONSIDERANDO, ainda, o que preceitua o art. 52, § 1º, do Decreto-lei n. 57, de 22/08/69...

RESOLVE:

I — DESIGNAR o Agri-
mensor Paraguassu Eleres,
registrado nesta Secretaria,
para proceder a demarcação
dos limites entre os municí-
pios de Irituia e São Domin-
gos do Capim, estabelecidos
pela Lei Estadual n. 2460,
de 29/12/61.

II — DESIGNAR o Agri-
mensor Antonio Guimarães
Menezes, funcionário desta
Secretaria, para, sem onus
para o Estado, fiscalizar os
trabalhos demarcatórios de
que trata a presente porta-
ria.

Dê-se ciência, cumpra-se,
registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em
22 de junho de 1971.

Engº Agrº Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de
Agricultura
(G. Reg. n. 253)

PORTARIA N. 97-A/71

O Secretário de Estado de
Agricultura, usando de suas
atribuições, e

CONSIDERANDO o conti-
do no processo n. 2941/71,
em anexo...

RESOLVE:

I — DESIGNAR o Agri-
mensor Paulo Guilherme

Figueiredo Moura, Chefe do
Setor de Terras, e a Assisten-
te Social Dayse Nazaré Me-
deiros de Oliveira, Lotada no
D.T.C.C., para em Comissão
procederem vistoria "IN
LOCO" nas terras de proprie-
dade de Maria Lucia Diniz
Guimarães, no Município de
Oriximiná, bem como man-
ter contacto com posseiros
da área em questão, sem
qualquer onus para o Esta-
do.

II — AUTORIZAR a Co-
missão supra a proceder,
também, vistoria "IN LOCO"
em uma área situada nas
cabeceras do lago Xiriri, no
Município de Oriziminá
objeto de reclamação de mo-
radores, contidos no processo
1516/68, também, sem onus
para o Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se,
registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em
23 de junho de 1971.

Engº Agrº Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de
Agricultura
(G. Reg. n. 298)

ANÚNCIOS

Ministério do Interior
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ESTATUTOS DO BANCO DA
AMAZÔNIA S.A.

Aprovados na Assembleia Ge-
ral Extraordinária de Acio-
nistas, realizada no dia 8 de
maio de 1967.

Alterados nas Assembleias
Gerais Extraordinárias de 9
de maio de 1968, de 5 de ju-
lho de 1963, de 30 de abril
de 1970, de 28 de abril e 13
de julho de 1971.

CAPÍTULO I
Da denominação, sede, dura-
ção e objeto

Art. 1º — O Banco da
Amazônia S.A. — abrevia-
damente BASA — é uma
instituição financeira públi-
ca, com sede em Belém,
capital do Estado do Pará.
Seu tempo de duração é in-
determinado.

Art. 2º — O Banco exer-
cerá as funções que, por lei
e por este Estatuto lhe imputa-
das, do valor nominal

sejam específica ou generi-
camente atribuídas.

Art. 3º — O Banco poderá
praticar todas as operações
e prestar serviços pertinen-
tes ao comércio bancário, e,
em especial, as direta ou in-
diretamente relacionadas com
o crédito para o desenvolvi-
mento econômico e social da
Região Amazônica, nos tér-
mos da legislação específica.

§ 1º — A prática de opera-
ções dependentes de prévia
autorização do Banco Central
do Brasil fica subordinada à
satisfação daquele requisito.

§ 2º — A prestação de fian-
ça ou de outra qualquer for-
ma de garantia, pelo Banco
depende de prévia aprovação
da Diretoria.

CAPÍTULO II
Do capital social

Art. 4º — O capital social
do Banco é de Cr\$
200.000.000,00 (Duzentos Mi-
lhões de Cruzeiros), dividido
em 200.000.000 (duzentos mi-
lhões) de ações comuns, no-
me e por este Estatuto lhe imputa-
das, do valor nominal

de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzado) cada uma.

§ 1º — A União deterá sempre a maioria absoluta do capital social do Banco e tanto pessoas físicas e jurídicas de qualquer nacionalidade poderão ser acionistas.

§ 2º — Nenhum acionista exceto a União, poderá deter mais de três por cento (3%) do capital social.

§ 3º — A distribuição das ações provenientes do aumento de capital, será feita dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação da Ata da Assembleia Geral que tiver aprovado a elevação, ou da data da integralização, quando realizável em dinheiro.

§ 4º — Os títulos múltiplos representativos das ações do Banco poderão ser desdobrados, a pedido dos acionistas, facultada a cobrança de taxa pelo serviço, desde que não seja superior ao respectivo custo.

CAPÍTULO III Da organização

SEÇÃO I Da Assembleia Geral

Art. 5º — A Assembleia Geral dos Acionistas reger-se-á pela legislação geral das sociedades anônimas, no que não colidir com a legislação do sistema financeiro nacional e a do Banco (Lei n. 5.122/66).

§ 1º — A Assembleia Geral reunir-se-á por convocação da Diretoria e será instalada e presidida pelo Presidente do Banco, que convidará Diretores ou acionistas para secretariá-la.

§ 2º — Entre o dia da primeira publicação do anúncio e a data da reunião, mediará em primeira convocação o prazo mínimo de 15 dias, para a Assembleia Geral Ordinária, e o de pelo menos 8 dias para a Extraordinária. Para as convocações posteriores, o prazo será de 5 dias, no mínimo.

§ 3º — Durante os 15 (quinze) dias consecutivos que precederem a Assembleia Geral, ficarão suspensas as transferências e desdobramentos de ações. Fica entendido que durante o ano, em

qualquer hipótese, não poderão ultrapassar a noventa (90) dias intercalados a suspensão de transferências e desdobramentos, na forma do parágrafo 12, do item III, do artigo 34, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965.

§ 4º — A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará no primeiro quadrimestre de cada ano em dia e hora previamente fixados pela Diretoria, compete:

a) tomar conhecimento dos atos e contas e do relatório da Diretoria, do Balanço Geral, da conta de Lucros e Perdas e do Parecer do Conselho Fiscal;

b) eleger os Diretores, destituí-los ou declarar extintos os respectivos mandatos;

c) eleger os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

d) resolver sobre a distribuição dos lucros do Banco;

e) fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, para o exercício;

f) fixar a participação da Diretoria nos lucros líquidos do Banco;

g) deliberar sobre assuntos de interesse geral do Banco.

§ 5º — Dependendo de delegação da Assembleia Geral:

a) a alienação de bens imóveis e a renúncia de direitos;

b) a correção monetária do ativo imobilizado;

c) o aumento do capital social;

d) a alteração ou reforma do Estatuto Social;

e) a solução dos assuntos de interesse geral do Banco.

§ 6º — A negociação de bens e direitos adquiridos pelo Banco em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, independe de deliberação específica da Assembleia Geral.

SEÇÃO II

Do Conselho Técnico Consultivo

Art. 6º — O Conselho Técnico Consultivo será constituído pelos seguintes membros, que servirão gratuitamente:

a) Presidente do Banco da Amazônia S.A.;

b) Diretores do Banco da Amazônia S.A.;

c) representante da SU-DAM;

d) representante do BNDE;

e) representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento da Região, escolhido em rodízio anual, observando, a partir de 1967, a seguinte escala:

1) Amazonas, 2) Goiás, 3) Acre, 4) Maranhão, 5) Mato Grosso e 6) Pará;

f) representante dos bancos oficiais estaduais da Região, escolhido em rodízio anual, cuja escala, a partir de 1967, será a seguinte:

1) Maranhão, 2) Mato Grosso, 3) Pará, 4) Amazonas, 5) Goiás, e 6) Acre;

g) representante do setor rural da Região, escolhido anualmente, pela Confederação Nacional da Agricultura, da lista tripartite, oferecida pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vezes fizer observando a seguinte escala, a partir de 1967:

1) Acre, 2) Amapá, 3) Amazonas, 4) Goiás, 5) Maranhão, 6) Mato Grosso, 7) Pará e 8) Rondônia;

h) representante do setor comercial da Região, escolhido anualmente pela Confederação Nacional do Comércio, de lista tripartite, oferecida pela Federação Estadual ou Territorial ou entidade que suas vezes fizer, observando a seguinte escala, a partir de 1967:

1) Goiás, 2) Maranhão, 3) Mato Grosso, 4) Pará, 5) Rondônia, 6) Roraima, 7) Acre, 8) Amapá, 9) Amazonas;

i) representante do setor industrial da Região, escolhido pela Confederação Nacional da Indústria, de lista tripartite, oferecida pela Federação Estadual ou Territorial ou entidade que suas vezes fizer, observando a seguinte escala, a partir de 1967:

1) Pará, 2) Rondônia, 3) Roraima, 4) Acre, 5) Amapá, 6) Amazonas, 7) Goiás, 8) Maranhão, e 9) Mato Grosso;

j) representante dos Territórios Federais, escolhido

anualmente, observando a seguinte escala, a partir de 1967:

1) Rondônia, 2) Roraima, e 3) Amapá.

Art. 7º — O Conselho Técnico Consultivo será presidido pelo Presidente do Banco e terá as seguintes atribuições:

a) opinar sobre diretrizes básicas e normas gerais de operações e outros assuntos, sempre que solicitado pela Diretoria;

b) sugerir medidas relativas à articulação entre os programas do Banco com os dos Estados e Territórios Federais e o setor privado regional;

c) opinar sobre os programas e orçamentos anuais de operações do Banco.

Art. 8º — O Conselho Técnico Consultivo reunir-se-á ordinariamente no último trimestre de cada ano, para os efeitos das alíneas "b" e "c" do artigo anterior, e extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo Presidente para os demais fins.

Art. 9º — O Banco da Amazônia custeará as despesas de passagens e estada local da reunião dos membros do Conselho Técnico Consultivo que tenham de se deslocar de seu domicílio para a ela comparecerem.

SEÇÃO III Do Conselho Fiscal

Art. 10. — O Conselho Fiscal será constituído por três membros, sendo:

a) um representante do Ministério do Interior, que o presidirá;

b) um representante do Ministério da Fazenda, e;

c) um representante dos acionistas minoritários.

Art. 11 — A Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas elegerá, anualmente, os membros do Conselho Fiscal e os respectivos suplentes, bem como lhes fixará os honorários.

Parágrafo único — Os conselheiros, em exercício atuarão, nos respectivos cargos, a posse de seus substitutos.

Art. 12. — Vagando cargo do Conselho Fiscal, ou no impedimento temporário de membro efetivo, o Presidente do Conselho convocará o respectivo suplente.

Parágrafo único — Se a vaga ou impedimento for do Presidente do Conselho, o respectivo suplente será convocado pelo representante do Ministério da Fazenda.

Art. 13. — Ao Conselho Fiscal compete, além das atribuições gerais que a lei confere apreciar o relatório da auditoria externa a que tiverem sido submetidas as contas e atividades administrativas do Banco.

SEÇÃO IV Da Diretoria

Art. 14. — O Banco será administrado por uma Diretoria composta de um Presidente e cinco Diretores, todos brasileiros e pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

Parágrafo único — Dois pelo menos, dos Diretores serão escolhidos entre profissionais da atividade bancária.

Art. 15. — O Presidente do Banco será nomeado pelo Presidente da República e por ele demissível "ad nutum", e os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral o exercício seus mandatos pelo prazo de quatro anos.

§ 1º — As substituições eventuais do Presidente do Banco não poderão exceder o prazo de trinta (30) dias consecutivos, sem a aprovação do Ministro do Interior.

§ 2º — O mandato dos Diretores termina pelo decurso do prazo, com a posse dos substitutos eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Art. 16. — O Presidente do Banco, assim como os Diretores obrigatoriamente, a partir da assunção do exercício, residirão na cidade onde o Banco tem sua sede sob pena de demissão ou perda do mandato, respectivamente.

Art. 17. — Em garantia de sua gestão, o Presidente os Diretores, deverão auicionar, cada qual, antes de assumir o exercício, dez ações do

Banco, próprias ou ajenas, em garantia essa que somente poderão levantar depois de aprovadas as contas do último exercício em que tiverem servido.

Art. 18. — São inelegíveis para o cargo de Diretor além das pessoas impedidas por lei, as que houverem dado prejuízo ao Banco.

§ 1º — As restrições de que trata este artigo prevalecem também em relação ao Presidente.

§ 2º — A posse de qualquer dos membros da Diretoria somente poderá ocorrer após liquidação de eventuais civis, das vencidas ou vincendas para com o Banco.

Art. 19. — Perde automaticamente o cargo o Diretor que, sem licença, deixar o respectivo exercício por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 20. — Vagando um cargo de Diretor, será ele exercido interinamente por um acionista ou empregado do Banco, designado pelo Presidente até que a Assembleia Geral eleja um substituto, que completará o mandato interrompido.

Parágrafo único — Em seus impedimentos ou faltas ocasionais, serão os Diretores substituídos pelos seus pares ou pelos titulares dos Departamentos diretamente subordinados à Diretoria designados pelo Presidente do Banco.

Art. 21. — O Presidente e os Diretores, sob pena de perda dos respectivos mandatos, não poderão exercer qualquer atividade considerada pela Diretoria ou pela Assembleia Geral incompatível com os interesses do Banco.

Art. 22. — Os honorários do Presidente e dos Diretores do Banco serão correspondentes à maior remuneração salarial paga a funcionários do Banco, entendendo-se como maior remuneração salarial o que for pago ao servidor como vencimento do cargo efetivo e adicional de função em comissão excluídas quaisquer outras vantagens, gratificações, quinquênios, abonos, 13º. salário, etc., acrescidos de, respectivamente, cem por cento

(100%) e cinquenta por cento (50%), a título de representação, para o Presidente e os Diretores.

Parágrafo único — Integrarão esses honorários a percentagem de meio por cento (0,5%) sobre os lucros líquidos verificados em cada balanço semestral, respeitado o limite individual máximo equivalente ao montante efetivamente percebido pelo Presidente e pelos Diretores, durante o semestre encerrado, inclusive a representação.

Art. 23. — A Diretoria reunirá-se ordinariamente uma vez por semana e deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além de voto pessoal, o de qualidade.

§ 1º — O "quorum" mínimo de deliberação é formado pela maioria absoluta dos membros da Diretoria, incluindo o Presidente.

§ 2º — Não prevalecerá o voto do Presidente se rejeitado pela unanimidade da Diretoria.

Art. 24. — A Diretoria compete:

I — cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e as legais aplicáveis ao Banco, e executar as deliberações da Assembleia Geral dos Acionistas;

II — estruturar os serviços do Banco e baixar os respectivos regulamentos;

III — dirigir os negócios e operações do Banco em geral;

IV — alienar bens, fazer transações e renunciar a direitos do Banco autorizada, quando necessário, pela Assembleia Geral;

V — contratar, promover e demitir empregados de qualquer categoria;

VI — criar e extinguir cargos e funções dos empregados do Banco, fixar-lhes os vencimentos e gratificações e organizar o pagamento de pessoal;

VII — distribuir e aplicar os lucros apurados em balanços;

VIII — criar e extinguir Agências e representações do Banco, dentro ou fora do País;

IX — convocar a Assembleia Geral dos Acionistas,

ordinária ou extraordinariamente, quando o Presidente não o fizer;

X — designar os representantes do Banco;

a) no Conselho de Desenvolvimento da Amazônia;

b) nas Comissões Consultivas do Conselho Monetário Nacional, de que o Banco deva participar;

c) no Conselho Nacional da Borracha;

d) em quaisquer outros colegiados permanentes de que o Banco venha a fazer parte.

XI — estabelecer o regime de alçadas operacionais e administrativas entre a Diretoria e as dependências de qualquer grau inclusive agências, já existentes ou que venham a ser criadas;

XII — criar Zonas de Supervisão administrativa e operacional, para descentralização de atividades, fixando-lhes os limites e atribuições;

XIII — aprovar as licenças do Presidente e dos Diretores, na forma do presente Estatuto;

XIV — submeter, facultativamente, mediante contrato, as contas e atividades administrativas do Banco à análise de auditoria de firma brasileira especializada, de notória idoneidade, alheia ao Banco; e,

XV — resolver os casos omissos e as questões suscitadas com terceiros.

Art. 25. — Compete ao Presidente do Banco:

I — superintender todos os negócios e operações do Banco, de acordo com as normas baixadas pela Diretoria;

II — presidir as reuniões da Diretoria, executar e fazer cumprir suas deliberações, e usar do voto de qualidade quando houver empate nas decisões;

III — designar o Diretor que deverá dirigir cada Carteira e a Superintendência de Serviços, alterando as designações quando julgar conveniente;

IV — representar o Banco, ativa e passivamente, em juízo e em suas relações com terceiros, podendo para tal fim, constituir procuradores;

V — votar deliberações da Diretoria, consignando em ata, e, no prazo de 30 dias, submeter as razões do voto à apreciação dos Diretores em 10 dias de antecedência sobre a reunião marcada para tal fim;

VI — zelar pela fiel observância dos dispositivos legais, estatutários e regulamentares, bem como das deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria;

VII — apresentar à Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas, anualmente, os relatórios das atividades do Banco;

VIII — convocar e presidir a Assembleia Geral dos Acionistas, Ordinária ou extraordinária;

IX — submeter facultativamente, mediante contrato, as contas e atividades administrativas do Banco à análise de auditoria de firma brasileira especializada de notória idoneidade, alheia ao Banco;

X — representar o Banco no Conselho Técnico da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM;

XI — designar o substituto do Diretor, nos casos de impedimento, férias ocasionais e vacância do cargo, na conformidade deste Estatuto;

XII — designar o Diretor que deverá substituí-lo em seus impedimentos e faltas ocasionais;

XIII — integrar e presidir o Conselho Técnico Consultivo do Banco;

XIV — designar representantes do Banco em quaisquer reuniões, comissões ou grupos de qualquer natureza, eventuais ou com finalidades específicas e temporárias.

Art. 26. — Cada Diretor terá sob sua direção uma das cinco seguintes repartições principais dos serviços em geral do Banco às quais serão afetos os assuntos respectivamente especificados:

a) — Carteira de Crédito Rural — assuntos do setor econômico de agro-pecuária;

b) — Carteira de Crédito Infra-estrutural e Industrial — assuntos dos setores

econômicos da Indústria e de serviços básicos;

c) — Carteira da Borracha — assuntos da Política Econômica da Borracha;

d) — Carteira de Crédito Geral — assuntos operacionais não atendidos pelas demais Carteiras;

e) — Superintendência de Serviços — assuntos administrativos, patrimoniais e financeiros

SEÇÃO V Do Pessoal

Art. 27. — Os servidores do Banco, com exceção dos cargos técnicos definidos no regulamento do pessoal, serão admitidos mediante concurso público.

Parágrafo único. — O regime jurídico dos servidores é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 28. — O Banco da Amazônia S.A. fica autorizado a reorganizar a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários, constituindo-a com personalidade jurídica própria e as finalidades de:

a) — complementar as pensões e demais vantagens auferidas pelos empregados

do Banco, em caso de aposentadoria, e pelos respectivos beneficiários em caso de falecimento, visando equiparar as vantagens e benefícios que percebiam os empregados em atividade;

b) — prestar assistência aos empregados do Banco em caso de enfermidade ou invalidez temporária

§ 1º — Os recursos da CAIXA serão constituídos, entre outros, das contribuições do Banco e de seus associados, não podendo, entretanto, a quota daquele ser superior no dobro da contribuição deste

§ 2º — A assistência prevista na alínea "b" deste artigo será atendida através da aplicação de recursos disponíveis da CAIXA, consoante normas baixadas pelo Banco, e, de convênio com este, se lhe convier, pela administração do Fundo de Assistência aos Funcionários a que se refere o presente Estatuto.

Art. 29. — O Banco poderá prestar assistência aos

seus empregados para o financiamento de construção, aquisição ou reforma de casa própria, através do Fundo de Assistência aos Funcionários, mencionado neste Estatuto, na forma que for determinada pelo Regulamento Interno, dentro da verba fixada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV Do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM

Art. 30. — Os recursos que a legislação em vigor confere ao FIDAM serão pelo Banco aplicados na Região Amazônica diretamente ou através de repasses ou refinanciamentos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, sem prejuízo das atribuições específicas do Banco Central, e na forma do que dispuser o regulamento do Fundo.

CAPÍTULO V Do Balanço

Art. 31. — O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 32. — O Banco levantará seu Balanço Geral semestralmente, no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano

Art. 33. — Feitas as devidas amortizações o lucro líquido apurado será assim distribuído:

a) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal;

b) dividendos anuais aos acionistas, até o limite máximo de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital social, cujo pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da ata da Assembleia Geral que aprovou a distribuição;

c) quota para o Fundo de Assistência aos Funcionários a ser estipulada, anualmente, pela Assembleia Geral;

d) até 3% (três por cento) para a quota de participação da Diretoria.

Parágrafo único. — O saldo final terá o destino que a Assembleia Geral determinar, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI Das disposições gerais e transitórias

Art. 34. — A Região Amazônica, no simplesmente Região, referida neste Estatuto, é a área ecológica definida pela Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966 artigo 2º.

Art. 35. — O Banco da Amazônia S.A. gozará de imunidade tributária sempre que funcionar como delegado, mandatário ou representante da União ou de qualquer de seus órgãos não sujeitos a ônus fiscais.

Confere com o original.

Alberto Seguin Dias

Adv. Nível 5 — Chefe do Departamento Jurídico

Cartório Chermont

Reconheço a firma supra de Alberto Seguin Dias

Belém, 16 de julho de 1971

Em testemunho Z.V. da verdade.

ZENO VELOSO — Tabelião Substituto

Junta Comercial

Emolumentos — Cr\$ 10,00 (Dez Cruzeiros).

Belém, .. de de 1971.

SAMUEL — O Funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará

Este Estatuto em 5 vias foi apresentado no dia 16 de julho de 1971 e mandado arquivar por Despacho do Secretário Geral de mesma data, contendo 10 folhas de ns. 7534-43, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2025/71.

E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 16 de julho de 1971.

OSCAR FACIOLA — Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Pará.

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA — Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Cartório Chermont

Reconheço as firmas sobre de Oscar Paciola e Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja

Belém, 19 de junho de 1971

Em testemunho 2 V da verdade.

ZENO VELOSO — Tabelião Substituto
(Ext. Reg. n. 2.738 — Dia: 24.07.71).

RESUMO DO ESTATUTO DA SOCIEDADE EVANGÉLICA DE FORMAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL DO PARÁ

CAPÍTULO I Denominação, Fins e Sede

Art. 1º — Com o nome de Sociedade Evangélica de Formação Social e Educacional do Pará, fica transformada por tempo indeterminado e com número ilimitado de sócios, a Liga do Orfanato Doutora Emília Gama, em uma sociedade civil, destinada a manter atividades de ação social e escolas orientadas para o trabalho, visando especialmente a educar o menor órfão e os desprovidos de recursos financeiros ou desprotegidos da família

Art. 2º — Esta entidade é de caráter filantrópico e educacional, sem fins lucrativos com sede e fóro na cidade de Belém, mas com área de ação no Estado do Pará.

CAPÍTULO II Os sócios e seus deveres

Art. 3º — A Sociedade é composta de número ilimitado de sócios.

Art. 4º — A Sociedade tem as seguintes categorias de sócios: — Fundadores, Regulares, Contribuintes, Beneficentes e Honorários.

Art. 5º — A admissão de sócios é da competência da Diretoria Executiva

Art. 9º — Os sócios não respondem nem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Sociedade ou por suas instituições.

Art. 10. — Os sócios não participam do patrimônio da Sociedade nem no de suas instituições.

CAPÍTULO III Governo e Assembleia Geral

Art. 11. — Os órgãos dirigentes da Sociedade são: Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal

Art. 12. — A Assembleia Geral é a reunião dos sócios, e constitui o poder imediato da Sociedade.

Art. 13. — As sessões da Assembleia Geral Ordinária serão anuais, e haverá tantas Assembleias Extraordinárias quantas necessárias

Art. 16. — O Conselho Deliberativo da Sociedade é constituído da Diretoria Executiva e de cinco vogais eleitos em Assembleia Geral.

Art. 17. — A Diretoria Executiva é composta de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros

Art. 20. — Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal servirão a Sociedade no espírito de filantropia, sendo-lhe vedado receberem lucros, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma ou pretexto.

CAPÍTULO IV Fundos de Manutenção

Art. 21. — A Sociedade promoverá os seguintes meios de subsistência:

a) Contribuição financeira dos sócios;

b) Contribuições de entidades sociais e assistenciais particulares e governamentais;

c) Contribuições individuais caritativas;

d) Contribuições de empresas e firmas comerciais e industriais para dedução de impostos para finalidade filantrópica;

e) Doações destinadas ao seu patrimônio.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 22. — Cada instituição criada e mantida por esta Sociedade terá seu próprio estatuto e regimento

interno que deverão estar em harmonia com o presente Estatuto.

Art. 23. — Esta Sociedade, de e suas instituições aplicarão as suas verbas e doações exclusivamente para os fins a que forem destinadas

Art. 25. — Com aprovação do presente Estatuto fica instituída a Escola Evangélica de Formação Agrícola.

Art. 26. — Em caso de dissolução de qualquer das suas instituições organizadas e mantidas por esta Sociedade, os seus bens e documentos terão destino dado em Assembleia Geral

Art. 27. — Em caso de dissolução desta Sociedade, os seus bens serão destinados à Convenção Batista do Pará e Território do Amapá, ou na sua falta, entregue ao governo do Estado do Pará

Art. 28. — O presente Estatuto só poderá ser reformado em Assembleia Geral em que votem dois terços, pelo menos, dos sócios presentes à sessão.

Belém, 15 de março de 1971
Sulamita Rocha das Neves
1º. Secretário

Hamilton Mesquita das Neves

— Presidente —
(T. n. 17.173 — Reg. n. 2.820 — Dia: 24.07.71)

RESUMO DO ESTATUTO DO ESPORTE CLUBE CORINTIANS PARAENSE

Fundado em 7 de Setembro de 1963

Tem como sede a Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sítio à Rua João de Deus, 283.

Seus fins são proporcionar a difusão da cultura física e a prática do futebol "Association".

Seu tempo é ilimitado, sendo uma sociedade distinta de culto e sexo.

Sua Diretoria Administrativa, está constituída dos seguintes Membros e tem o mandato de dois (2) anos.

Presidente: — Euclides Nogueira Marques;

Vice-Presidente: — Benedito de Jesus Guimbal;

1º. Secretário: — Waldir Araújo Lima;

2º. Secretário: — Pedro Paulo da Silva;

Tesoureiro: — Izidio dos Santos Carvalho;

Diretor de Esporte: — Odávio da Silva Modesto

Em, 30 de junho de 1971

(T. n. 17.157 — Reg. n. 2.757 — Dia: 24.07.71)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA.)

Térmo Aditivo ao Contrato de Empreitada celebrado em 11.03.1971, conforme processo número 0914/71 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA.) e a firma Construtora Paraense Limitada — CONSPARA, como abaixo melhor se declara.

PROCESSO n. 002736/71
O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA.), representado por seu Diretor Geral Eng.º João Antonio Nunes Caetano, e a firma Construtora Paraense Limitada — CONSPARA, representada pe-

lo Eng.º Isaac Barcosat, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital que assina como representante legal e responsável técnico da firma, acordam, em decorrência dos motivos constantes do processo administrativo registrado no DER-PA. sob o número 002736/71, em modificar a cláusula III, item 2) — Pagamento, relativo a forma de pagamento da obra objeto do Contrato de Empreitada celebrado no processo n. 0914/71, para construção de duas (2) pistas de rolamento e duas (2) plataformas de embarque no Terminal "Hildegardo da Silva Nunes", mediante as seguintes cláusulas.

sulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O item 2) Pagamento da cláusula III — Preços e Pagamentos, do Contrato de Empreitada objeto do processo n. 0914/71, acima referido passa a ter a seguinte redação: "O pagamento dos serviços empreitados será efetuado sem qualquer reajustamento de preços pela Tesouraria do DER-PA, da seguinte forma: 15% (quinze por cento), quando entregue no canteiro da obra todo o material da cobertura; 7,5% (sete e meio por cento), quando concluída a cobertura; 5% (cinco por cento), quando concluídas as redes de água e luz; 10% (dez por cento), quando entregues no canteiro da obra, todos os blocos premoldados Blokets e Bloquitos; 10% (dez por cento) quando completos os rebocos e concluídas as pilas; 5% (cinco por cento) quando concluída a pintura, impermeabilização e rejuntamento de pisos; 5% (cinco por cento) na entrega dos serviços e a última prestação de 5% (cinco por cento), sessenta (60) dias após a entrega dos serviços ao DER-PA, com a qual a firma empreiteira dará ao DER-PA, plena e geral quitação do pagamento total dos serviços empreitados.

E por estarem assim acordos o ADJUDICADOR E ADJUDICATÁRIA, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do contrato aditado, do qual passa a fazer parte integrante o presente anexo, assinam este termo os representantes das partes e as testemunhas abaixo, para fins de direito.

Belém, 08 de julho de 1971.

Eng.º João Antonio Nunes Caetano

Diretor Geral do DER-PA (Adjudicador)

Eng.º Isaac Barcessat

Responsável Técnico da Firma Adjudicatária

TESTEMUNHAS:

1a. — Odília Rebello

Resd. Antonio Baena, 137

2a. — Josephina Essy Scerni

Resd. Vila Farah, Passagem Tapajós, 151.

Termo de convênio celebrado exercício de 1971, as Unidades Sanitárias na Região de Saúde entre a Fundação Serviços des Sanitárias ora instaladas onde concentra a atuação das cidades-sede dos municípios de Abaetetuba, Alenquer, Altamira, Breves, Cachoeira do Arari, Cametá, Capanema, Castanhal, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Marabá, Marapanim, Monte Alegre, Nova Timboteua, Obidos, Oriximiná, Santarém, Santa Izabel do Pará, São Miguel do Guamá e Soure;

A Fundação Serviços de Saúde Pública e o Governo do Estado do Pará, doravante, neste ato, denominados FSESP e Governo, respectivamente, representados, a primeira, por seu Superintendente, Doutor Gastão Cesar de Andrade, devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da FSESP, conforme Resolução número 505 de 27 de abril de 1971, e o segundo pelo Governador do Estado, Doutor Fernando Jose de Leão Guilhon, resolvem celebrar o presente Convênio mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I

O presente Convênio tem por objetivo definir as bases da cooperação mútua entre as partes convenientes, visando à elaboração e a execução de um plano setorial de saúde, compreendendo:

a) instituição de adequado processo de planejamento setorial de saúde;

b) intensificação do combate às doenças transmissíveis prevalentes no Estado;

c) execução de atividades de saúde pública no interior do Estado.

CLAUSULA II

Para a realização dos objetivos deste Convênio obriga-se a FSESP:

a) participar, sempre que solicitada, dos trabalhos referentes a atualização da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde e do processo de planejamento setorial de saúde;

b) possibilitar na medida de suas disponibilidades de pessoal, quando solicitado pelo Governo, o concurso de técnicos de seu quadro, requeridos para a execução dos encargos estabelecidos neste Convênio;

c) colaborar para a formação e treinamento de pessoal auxiliar de saúde;

d) manter em funcionamento e administrar, no

e) contribuir com recursos financeiros apropriados em seu orçamento para a execução deste Convênio;

f) prestar contas, anualmente, dos recursos financeiros efetivamente recebidos do Governo, em decorrência deste Convênio;

g) documentar o desenvolvimento dos trabalhos, mediante relatórios e avaliações das atividades realizadas.

Sub-cláusula única — Além das atividades básicas de saúde, desenvolvidas através das unidades mencionadas na alínea d), a FSESP poderá prestar apoio técnico às Unidades Sanitárias do Governo situadas na mesma Região de Saúde daquelas

CLAUSULA III

O Governo assume o compromisso de:

a) assegurar à FSESP todas as facilidades para o desempenho dos encargos estipulados na Cláusula II;

b) imitar a FSESP na posse dos bens móveis e imóveis pertencentes ao seu patrimônio, utilizados nas Unidades Sanitárias por ela administradas, durante a vigência deste Convênio;

c) manter a Unidade de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde, providendo-a, para esse fim, de adequadas condições de localização, instalações, equipamentos, material e pessoal auxiliar;

d) contribuir com recursos financeiros apropriados em seu orçamento, para a execução deste Convênio.

CLAUSULA IV

As partes convenientes estabelecem o propósito de desenvolver o maior empenho no sentido de estimular a instalação, em acordo com os Municípios, de Unidades Sa-

CLAUSULA V

Mediante a elaboração de programas anuais de trabalho as partes convenientes estabelecerão as atividades e as áreas geográficas abrangidas pela execução deste Convênio bem como os recursos financeiros destinados a esse fim.

CLAUSULA VI

O custo operacional para a execução das atividades a cargo da FSESP mencionadas neste Convênio, no exercício de 1971, é de Cr\$ 5.577.959,00 (cinco milhões quinhentos e setenta e sete mil novecentos e cinquenta e nove cruzeiros) valor que será rateado entre as partes na seguinte proporção:

a) contribuição da FSESP 85% (noventa e cinco por cento), equivalente a Cr\$ 5.299.061,00 (cinco milhões duzentos e noventa e nove mil e sessenta e um cruzeiros);

b) contribuição do Governo 5% (cinco por cento) equivalente a Cr\$ 278.898,00 (duzentos e setenta e oito mil oitocentos e noventa e oito cruzeiros).

Subcláusula Primeira

Nos exercícios subsequentes a contribuição do Governo será, no mínimo de 5% (cinco por cento) do custo operacional consignado para o exercício imediatamente anterior cabendo à FSESP com recursos próprios ou a ela transferidos por outras fontes que não o Governo, satisfazer as despesas restantes.

Subcláusula Segunda

Os valores dos recursos financeiros anualmente apropriados para a execução do programa de trabalho serão estipulados em Termos Aditivos ao presente Convênio.

Subcláusula Terceira

A contribuição do Governo será colocada à disposição da FSESP integralmente, ou em parcelas mensais, seguindo cronograma de desembolso que totalize a contribuição até dezembro de cada ano.

CLAUSULA VII

O presente Convênio terá vigência até 31 de dezembro de 1974, a partir da data de

sua publicação. no DIÁRIO OFICIAL do Estado, podendo ser alterado, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo.

CLAUSULA VIII

A FSESP, para desempenho dos encargos que assume neste ato, poderá celebrar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas.

CLAUSULA IX

Procedimentos judiciais originados pela execução deste Convênio, bem como os ônus decorrentes, serão atendidos pelo Governo, perante quaisquer juízos instâncias ou tribunais, sem prejuízo da FSESP reservar-se a faculdade de intervir em quaisquer atos que julgar necessários à defesa de seus interesses.

CLAUSULA X

O presente Convênio poderá ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência de norma legal que torne formal ou materialmente inexecutível, ou resolvido, por mútuo consenso, mediante denúncia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data proposta para a extinção de sua vigência.

E, por estarem de acordo para firmeza e validade das condições ajustadas, lavrou-se o presente Termo, em (cinco) 5 vias de igual teor, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convenientes, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 31 de maio de 1971.

(aa) Dr. GASTÃO CESAR DE ANDRADE

Pela Fundação Serviços de Saúde Pública

Dr. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Pelo Governo do Estado do Pará

Testemunhas:

(aa) Ilegíveis.

(G. Reg. n. 563)

Termo aditivo ao convênio celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde Pública e o Governo do Estado do Pará, para execução de Atividades de Saúde Pública.

A Fundação Serviços de Saúde Pública e o Governo do Estado do Pará, neste ato denominados FSEP e Governo, respectivamente, representados, a primeira, por seu Superintendente, Doutor Gastão Cesar de Andrade devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da FSESP, conforme Resolução número 505 de 27 de abril de 1971, e o segundo pelo Governador do Estado Doutor Fernando José de Leão Guilhon, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 31 de maio de 1971, para execução de atividades de saúde pública, mediante a seguinte cláusula.

CLAUSULA ÚNICA

Os recursos financeiros, de responsabilidade do Governo do Estado na ordem de Cr\$ 278.898,00 (duzentos e setenta e oito mil oitocentos e noventa e oito cruzeiros), equivalentes a 5% (cinco por cento) da contribuição da FSESP, correrão por conta de:

3.0.0.0—Despesas Correntes

3.2.0.0—Transferências Correntes

3.2.1.0—Subvenções Sociais.

1) Diversas entidades do Orçamento Analítico da Secretaria de Estado da Fazenda.

E, por estarem de acordo para firmeza e validade das condições ajustadas, lavrou-se o presente Termo, em (cinco) 5 vias de igual teor que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convenientes, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 01 de junho de 1971.

(aa) Dr. GASTÃO CESAR DE ANDRADE — Pela Fundação Serviços de Saúde Pública

Dr. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON — Pelo Governo do Estado do Pará

Testemunhas:

(aa) Ilegíveis

(G. Reg. n. 563)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Departamento de Administração — Divisão de Pessoal

EDITAL N. 130/71 —

DA/DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Maria Perpétua Bastos dos Santos Professor Não Titulado nível EP-1 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no G. Escolar Tirandentes Município de Salinópolis para o prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 22.06.1971.

(a) Graciete de Lima Araújo

Diretor da Divisão de Pessoal

(a) Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 334 — Dias — 16, 22 e 24.7.71)

EDITAL N. 128/71 —

DA/DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Maria Pompeu de Sales Professor Não Titulado nível EP-1 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Cônego Luis Leitão município de Castanhal para o prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação

ilegal ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 22.06.1971.

(a) Graciete de Lima Araújo

Diretor da Divisão de Pessoal

(a) Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 334 — Dias — 16, 22 e 24.7.71)

EDITAL N. 129/71 —

DA/DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Lúcia de Sousa Cordeiro Professor Primário nível EP-3 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Justo Chermont município de Belém para o prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 22.06.1971

(a) Graciete de Lima Araújo

Diretor da Divisão de Pessoal

(a) Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 334 — Dias — 16, 22 e 24.7.71)

Diário da Justiça

BELEM SABADO, 24 DE JULHO DE 1971

NUM. 7.444

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO
Secretário: Dr. LUIS FARIA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA ACÓRDÃO N. 13

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Almino Pinto Brandão.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — A cessão feita a um ou mais herdeiros, de maneira determinada, com exclusão de outros, constitui verdadeira doação, assumindo no caso, o feito de cessão de direitos hereditários e exigindo a formalidade da escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente Almino Pinto Brandão e recorrida a Digna Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

I — Processa-se perante o M. M. Juízo de Direito da 4a. vara da Comarca desta Capital o inventário por falecimento de Clarice Pinto Brandão e do qual é inventariante Almino Pinto Brandão.

Em requerimento que se encontra às fls. 31 dos autos respectivos quatro herdeiros manifestaram sua renúncia à herança, tendo o honrado Juiz Titular da Vara determinado que a mesma fosse concretizada por meio de escritura pública.

Não se conformando com a determinação, reclamou o inventariante à Corregedoria

tendo a Digna Titular desta, indeferido a reclamação, razão pela qual, tempestivamente, recorreu o reclamante da decisão, a este Egrégio Conselho.

O Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso, isto é para que se processe a renúncia da herança por termo nos autos, como pede o recorrente.

II — O estudioso Juiz da 4a. Vara indeferiu o pedido do ora recorrente, justificando sua decisão, no fato de que os renunciantes teriam aceitado antes a herança e depois a renunciaram em favor do recorrente e por isso deve o mesmo fazer a renúncia através de escritura pública, pagando o imposto de transmissão inter-vivos. A Digna Titular da Corregedoria adotou o entendimento do honrado magistrado.

Pelo que se vê dos autos do inventário de Clarice Pinto Brandão, os irmãos desta, Solon Antonio Pinto Brandão, Iracema Brandão Knoedt, Antonieta de Lourdes Brandão Jucá e Eglantina Maria Brandão, constituíram procurador para fazer o inventário dos bens deixados por Clarice (um único imóvel), dando a ele procurador o poder de desistir do direito que eles teriam na herança, sendo que os dois primeiros renunciaram pura e simplesmente e as duas últimas desistiram em favor de Almino Pinto Brandão, também irmão deles, e inventariante do espólio.

A aceitação de uma herança pode ser feita tacitamente. E a sua cessão gratuita pura e simples aos co-herdeiros

não importa em aceitação. A regra do artigo 1582 do Código Civil. Mas a cessão feita a um ou mais herdeiros de maneira determinada com exclusão de outros, constitui verdadeira doação.

O honrado juiz não aceitou a renúncia determinando que os renunciantes, a fizessem por escritura pública. E agindo assim, agiu bem, porque não se admite no direito sucessório brasileiro renúncia em favor de determinada pessoa.

Como ensina Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, tomo LV, p. 50) se a pessoa chamada à herança é herdeira, que definitivamente renuncia, herdeiro não mais é nem foi. (Eficácia "ex-tunc" da renúncia).

É irrelevante para o caso que os herdeiros hajam renunciado antes do início do inventário, porque não é possível renúncia em favor de determinada pessoa; e é também irrelevante que dois deles hajam renunciado pura e simplesmente porque havendo mais dois desistido em favor do quinto, este será o único beneficiado, e assim sendo está caracterizado a doação.

O que houve foi verdadeira cessão de direitos hereditários e nesse caso mister se faz a aceitação dessa cessão pela outra parte contratante a renúncia é ato de declaração unilateral de vontade absoluto e a cessão de direitos hereditários é contrato bilateral consensual e oneroso, ou gratuito dependendo do consenso da outra parte e de pagamento do tributo.

Dai a necessidade da escritura pública.

"Data venia" do parecer do Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, negase provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Devolvam-se os autos de inventários avocados e apensados por linha.

Belém, 3 de junho de 1971.

(aa) Agnano Monteiro Lopes, Presidente Silvio Hall de Moura, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça, Belém, 14 de julho de 1971.

(a) LUIS FARIA

Secretário do CSM

(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 14

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — A Junta Comercial do Estado.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — O antigo Consultor Jurídico da Junta Comercial do Estado não era órgão do Ministério Público, e por isso não podia officiar em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente a Junta Comercial do Estado e recorrida a Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

I — São Bernardo Industrial Ltda. reclamou à Corregedoria Geral da Justiça contra o despacho do MM. doutor Juiz de Direito da 6a.

Vara da Comarca desta Capital que assumira o doutor Consultor Jurídico da Junta Comercial do Estado como oficiante em processo de mandado de segurança equiparado ao órgão competente do Ministério Público Estadual.

A Digna Corregedora deferiu a reclamação argumentando que o aludido Consultor não faz parte do Ministério Público.

Inconformado o reclamante recorreu a este Egrégio Conselho.

O Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — Incontestavelmente o antigo Consultor Jurídico da Junta Comercial do Estado não era órgão do Ministério Público Estadual e por isso nega-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belém, 3 de junho de 1971.

(aa) Agnato Monteiro Lopes, Presidente — Silvio Hall de Moura, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 14 de julho de 1971.

(a) LUIS FARIA

Secretário do CSM

(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 15

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — A. A. Semblano.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Os bens penhorados devem ficar em poder do executado, uma vez que são indispensáveis ao funcionamento da indústria do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente A. A. Semblano e recorrida a Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

I — A. A. Semblano propôs perante o MM. Juiz da 10a. Vara Cível da Comarca desta Capital ação executiva contra Pedro Gomes do Vale, para cobrança de cinco notas promissórias, no valor de Cr\$ 8.000. A ação foi julgada procedente e o executado apelou. Como a apelação não tivesse efeito suspensivo, o exequente executou provisoriamente a sentença. Na fase posterior à avaliação, o exequente pediu a ampliação da penhora, bem como a remoção de todos os bens penhorados para o Depósito Público, de vez que eles estavam em poder do executado. A MM. Juiz do feito deferiu a pretensão do exequente pelo que o executado reclamou à Digna Corregedora Geral da Justiça, para que os bens penhorados ficassem em poder dele, executado, até decisão final da causa, pela Superior Instância. A Titular da Corregedoria decidiu que os bens penhorados deveriam ficar em poder do executado, até a designação da data, para venda, em hasta pública, uma vez que os mesmos são indispensáveis ao funcionamento da Panificadora do executado.

Não se conformando com o decisório. AA. Semblano recorreu para este Egrégio Conselho.

O Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — Nos termos do parecer do Honrado Chefe do Ministério Público, deve ser mantida a decisão recorrida.

Belém, 24 de junho de 1971.

(aa) Agnato Monteiro Lopes, Presidente — Silvio Hall de Moura, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 14 de julho de 1971.

(a) LUIS FARIA

Secretário do CSM

(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 16

Recurso Cível de Sta. Izabel

Recorrente: — Deoclides da Mota Santos.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Quando cabe recurso não se admite reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca de Sta. Izabel do Pará, sendo recorrente Deoclides da Mota Santos e recorrida a Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, não pelos seus fundamentos, e sim, porque, quando há recurso não se admite reclamação.

I — Deoclides da Mota Santos moveu, na Comarca de Santa Izabel, deste Estado, ação executiva para cobrar de Francisco da Costa Chaves a importância de Cr\$ 3.880,00, representada por um documento particular firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas. Deferido o pedido e feita a penhora, foi, porém, esta tornada sem efeito e convertido o rito da ação de executivo em ordinário. A seguir, entretanto, a mesma Juiz arripou, caminho, e tornou sem efeito o seu despacho que dera rito ordinário à ação.

Por isso Francisco reclamou a Corregedoria Geral da Justiça tendo a digna Corregedora deferido a reclamação, para que fosse mantido o rito ordinário, argumentando S. Exa. de que, não cabia procedimento executivo, porque as assinaturas das testemunhas não estavam reconhecidas por tabelião.

Deoclides, inconformado, recorreu tempestivamente para este Egrégio Conselho.

O Exmo. Senhor Doutor Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — Quanto a MM. Juiz tornou sem efeito a penhora

e converteu o rito da ação, de executório em ordinário, cabia ao exequente agravar de petição do despacho. O exequente, porém, preferiu pedir reconsideração à própria Juiz e esta, tumultuariamente tornou sem efeito seu segundo despacho e deu novamente feição executiva ao feito. Naquela ocasião caberia ao executado agravar de petição, do terceiro despacho, proferiu, entretanto o executado reclamar a Corregedoria e perdeu o único recurso que tinha para que a Superior Instância desse a palavra definitiva sobre o assunto.

Por isso nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, não pelos seus fundamentos, porque a Corregedoria não poderia entrar na apreciação de que não cabia ação executiva por falta do reconhecimento das assinaturas das testemunhas, (isso seria matéria a ser apreciada, em recurso próprio, pela Superior Instância), e sim porque quando há recurso não se admite reclamação.

Belém 1 de julho de 1971.

(aa) Agnato Monteiro Lopes, Presidente — Silvio Hall de Moura, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 15 de julho de 1971.

(a) LUIS FARIA

Secretário do CSM

(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 767

RECURSO "EX-OFFICIO" DE

"HABEAS-CORPUS" DA CAPITAL

RECORRENTE: — A Dra. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

RECORRIDO: — José Ribamar de Oliveira

RELATOR: — Desembargador Walter Falcão

EMENTA: "A Polícia é incompetente para cobrar dívida civil ou débito por prestação de serviço. No primeiro caso é competente a Justiça Comum e no segundo a Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da capital em

que é recorrente a dra. Juiza da 2ª. Vara Penal e recorrido José Ribamar de Oliveira.

Os advogados Artemis Leite da Silva e Heliomar Gancalves de Matos intentaram perante o juízo da 2ª. Vara Penal uma ordem de habeas-corpus liberatório, digo, preventivo, em favor de José Ribamar de Oliveira, o qual se encontra ameaçado de prisão por parte do Sr. Delegado de Ordem Política e Social, (LOPS), tendo já referida autoridade obrigado ao paciente a efetuar o pagamento de Cr\$ 1.650,50 ao senhor José Dias, proprietário da Pensão Canto do Rio sita nesta Cidade no Boulevard Castilhos França, proveniente de diárias e pousadas de operários do paciente. Solicitadas as informações, estas vieram com a notícia da abertura de inquérito porque a autoridade coatora alega que foi procurada pelo advogado de vários operários que se diziam atrasados em seus salários, criando este fato um clima de agitação.

O dr. promotor deu parecer favorável a concessão da medida e a dra. Juiza sentenciando no feito concedeu a medida recorrendo de ofício para esta Corte. Nesta instância o dr. 1º. Subprocurador é pelo improviamento do apelo.

A Polícia civil não tem competência para cobrar dívidas que na esfera comum quer na ordem trabalhista por salários atrasados. Todos nós sabemos que existem as justicas comuns e do Trabalho para dirimir tais questões.

Para isso a decisão de primeira instância é inescusável.

Acordam os juizes da Primeira Câmara Penal em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão "a quo". Decisão unânime.

Belém, 27-4-1971.

(a.a) EDMUNDO MENDES PATRIACHA, Presidente. WALTER BEZERRA FALCAO, Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 10. de julho de 1971.

MARIA SALOME NOVAES
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 415)

ACORDAO N. 763
PEDIDO DE HABEAS-CORPUS
DA CAPITAL
IMPRETRANTE: — José Alber-

tino da Silva a seu favor
RELATOR: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Se o paciente tem, pendente de recurso, o seu processo, força que lhe falta um dos requisitos para obtenção do livramento condicional, que é o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Vistos, etc.

José Albertino da Silva impetra, em seu favor, uma ordem de habeas-corpus, para que cesse o constrangimento ilegal que diz estar sofrendo por parte do sr. diretor do Presídio. S. José, que não lhe dá oportunidade de obter o livramento condicional. Diz o impetrante que, naquele presídio, está cumprindo a pena de reclamação de cinco anos e dez meses, que lhe impôs o Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal, por infração do art. 224 do Código Penal. Já ultrapassou a metade da pena, mas está impossibilitado de obter o seu livramento condicional, porque a isso se opõe o sr. diretor do presídio.

A fls. estão as informações da autoridade coatora.

O Ministério Público manifestou-se em sessão.

Se, na verdade, o embaraço, para obtenção do livramento condicional, partisse do diretor do presídio, as providências se recuzariam às de ordem disciplinar. No entanto, falta, para legitimar o pedido, um dos requisitos, que é o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que, evidentemente, não depende do diretor do presídio.

O processo se encontra em grau de recurso, em mãos do relator, o que ainda não trouxe o caso em julgamento.

Enquanto isso ocorre, é certo que descabe o livramento, sem culpa do diretor do presídio.

Diante do exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a medida impetrada.

Belém, 30 de abril de 1971

(a) AGNANO MONTEIRO
LCPES — Presidente e Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 2 de julho de 1971
MARIA SALOME NOVAES
Oficial Documentarista

ACORDAO N. 763
APELAÇÃO CIVIL DE
IGARAPÉ-MIRI

APELANTE: — Joaquim Vieira Bastos

APELADO: — Jaime Bentes

RELATOR: — Desembargador Edgar Viana

EMENTA — Na ação executiva por nota promissória, comprovada a certeza e liquidez da dívida através dos títulos de créditos legalmente constituídos, sentença que julgou procedente a penhora nos bens do devedor, merece confirmação na Instância Superior, por via da apelação interposta.

I Vistos, relatados e discutidos estes autos, da Comarca de Igarapé-Miri, nos quais é apelante Joaquim Vieira Bastos e apelado Jaime Bentes.

Com a petição vestibular de fls. 1, o bacharel em direito Jaime Bentes, plenamente identificado neste processo, intentou ação executiva contra Joaquim Vieira Bastos, também identificado nos autos, a fim de receber dêste a quantia de Cr\$ 4.200,00, comprovada com as 03 notas promissórias que vieram com a inicial, todas vencidas, a partir de 31 de maio, 18 de junho e 19 de julho de 1968, títulos revestidos das formalidades legais próprias. E na mesma data da citação, ordenada por despacho da MM. Juiza de Direito, o Executado deu bens a penhora, consoante seu requerimento de fls. 10, bens estes que foram impugnados pelo Exequente, em face da desvalia dos mesmos. Por isso, o A. requereu que a penhora recaísse em bens suficientes à satisfação da dívida ajuizada, com as pronunciações de direito, o que foi realizado com a juntada do mandato de citação e os autos de penhora e de depósito.

II A Dra. Juiza de Direito deferiu o requerimento do Exequente para que o Banco da Amazônia S. A. informasse se os bens Executados se encontravam ao mesmo e sem contestação deste último, julgado saneado o processo, foi designado a audiência de instrução e julgamento, que se não efetivou pela enfermidade de advogado de R. Novo Requerimento do seu patrono é visto a fls. 38, de renúncia do respectivo manda-

to por motivo de doença. Constituinte novo procurador judicial pelo Executado, seu ilustre patrono protestou pela especificação de provas, atendidas simplesmente quanto ao depoimento de testemunhas, segundo o despacho de fls. 44, ensejando o agravo no auto do processo, por cerceamento de daquelas. A cópia do termo da audiência de instrução e julgamento figura a fls. 49 e que se resumiu nos debates orais simplesmente da parte do Autor, face a ausência do Executado, intimado regularmente na pessoa do seu esforçado patrono. A decisão da dra. Juiza de Direito, com um relatório de todas as ocorrências processuais, foi no sentido da procedência da ação intentada e subsistente a penhora, condenada o Executado no principal, juros de mora, custas judiciais e honorários do advogado do Autor. A apelação do R. está a fls. 57, arrazoadando o apelo em seguida.

Feito o Relatório:

III A preliminar neste julgamento decorre do agravo no auto do processo, sob fundamento de que, embora revel, o Apelante tinha direito de produzir suas provas. Todavia, estas ficaram limitadas aos respectivos prazos e se vencidos, como na espécie dos autos, ele não as poderá realizar. Seu protesto, quanto as provas que pretendia, foi tardio. Daí, o descabimento do agravo no auto do processo.

IV A revelia do Apte., que pouco fez em sua defesa, apesar dos esforços do seu advogado, diz certamente quanto ao mérito do pedido do Apte. vindo a Juízo para tentar receber a dívida comprovadamente assumida pelo primeiro.

Depois de ter oferecido bens a penhora, o Apte. deixou que a ação tivesse seu curso regular, ainda que demorado. Porém, a respeito da certeza e liquidez do débito, representado pelas notas promissórias, de firmas reconhecidas e registradas legalmente, nenhuma arguição concreta e de valia, ofereceu a seu favor. O processo tinha que chegar ao fim nas condições em que é visto. A decisão "a quo" foi correta.

Acordam os integrantes da 2ª. Câmara Cível deste Egrégio Tri-

lunal de Justiça, por voto unânime, conhecer da apelação manifestada a fls. 57 e segtes. todavia, negam-lhe provimento para confirmar a sentença da digna dra. Juíza de Direito em todos seus mandamentos.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de junho de 1971.

(a.a) **EDUARDO MENDES**

PATRIACHA — Presidente

EDGAR VIANA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 2 de julho de 1971.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

G. Reg. n. 415

A C O R D A O N. 770

Recurso "Ex-Officio de "Habeas-Corpus" de Santarém

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca (1a. Vara)

Recorrido: — Lucival dos Santos Leal

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: Cidadão preso irregularmente, tem direito a "Habeas-Corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus", em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara de Santarém, e recorrido Lucival dos Santos Leal, etc.

I — O recorrido foi preso em Santarém, sob a acusação de ter ameaçado (de que?) o 2o. Sargento José Menezes, supervisor do trânsito naquela cidade, por ter prendido uma lambreta pertencente ao dito recorrido.

Essa prisão não foi formalizada, para que o recorrido pudesse ter sido conservado sob custódia. O Dr. 2o. Promotor Público de Santarém, opinou pela concessão do "Habeas-Corpus" requerido, por ser ilegal a prisão, desde que, o recorrido estaria apenas, sujeito ao pagamento da multa, conforme prevê o artigo 107, inciso I, do Código Nacional de Trânsito.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1a. Vara de Santarém, reconhecendo a irregularidade da prisão, concedeu o "Habeas-Corpus", recorrendo oficialmente para esta Instância, onde o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação da medida.

E o relatório.

II — O remédio legal foi muito bem concedido. Se há desrespeito ao Código Nacional de Trânsito, que seja o recorrido processado regularmente, conforme se deduz da decisão recorrida, quando declara que concede a ordem, sem prejuízo do comparecimento do paciente, a Polícia, quando houver necessidade.

Por isso:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento a presente apelação "ex-officio", confirmando a decisão recorrida que concedeu "Habeas-Corpus" a Lucival dos Santos Leal.

Custas na forma da lei.

Belém, 5 de agosto de 1969.

(aa) **Eduardo Mendes Patriarcha** — Presidente

Cordovil Pinto — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de julho de 1971.

(a) **Maria Salomé Novaes** — Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 415)

A C O R D A O N. 771

Recurso de "Habeas-Corpus" de Itaituba

Recorrente: — Daniel Rodrigues dos Santos

Recorrida: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Cordovil Pinto.

EMENTA: — O prazo para a interposição de quaisquer recursos, começa a ser contado da data em que o interessado teve ciência do despacho que lhe foi contrário.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de "Habeas-Corpus" de Itaituba, em que é recorrente Daniel Rodrigues dos Santos e recorrida a Justiça Pública, etc.

I — Pericles Uchôa, brasileiro identificado às fls. 2, impetrou ordem do Habeas-Corpus em favor de Daniel Rodrigues dos Santos, brasileiro, fascador de minérios, sob o fundamento de estar preso ilegalmente — não ter sido preso em flagrante; nem preventivamente e nem por ordem escrita de autoridade competente. O requerimento é datado de 29.11.1968, e não indica a data em que foi preso o paciente.

O delegado de Polícia local estava ausente, e por isso não prestou as informações pedidas pelo Juiz de Direito. O Representante do Ministério Público, opinou pela denegação do postulado, e o Dr. Juiz denegou a ordem impetrada, em data de 7 de dezembro de 1968.

Um dos fundamentos para a denegação foi o de que já havia sido decretada a prisão preventiva do paciente, desde 9 de dezembro de 1968, desaparecendo assim a ilegalidade arguida.

A contagem do tempo para a interposição do recurso em sentido estrito, começou a correr da data em que o advogado do impetrante teve ciência do despacho denegatório, e isto aconteceu a 9.12.1968, conforme o termo de fls. 7 verso, tanto assim, que a 17.12.68, o impetrante faz o pedido de trancamento do processo a que estava respondendo o paciente, que era de "homicídio", em legítima defesa de sua pessoa. O Dr. Juiz indeferiu o pedido, e é quando o advogado veio recorrer da decisão que denegou o "Habeas-Corpus", de 20.12 e despachado a 21.12.68. O que foi alegado nos autos, constitui matéria de defesa, na ocasião oportuna, refugindo do exame em "Habeas-Corpus", principalmente quando o recurso é interposto fora do prazo legal.

Como já vimos o "Habeas-Corpus" foi impetrado a 29.11.68 e o processo iniciou-se a 30.11.68. A decisão denegatória foi a 7.12, e o impetrante teve ciência a 9.12. Mas, a 20.12.68, veio o recorrente com o recurso em sentido estrito, do despacho que denegou o trancamento do processo, despacho esse que foi proferido a 20.12.68. Hipótese diferentes. O fulcro do caso, é o "Habeas-Corpus", motivo por prisão ilegal. De qualquer modo, o impetrante, embora tenha agido habilmente, não conseguiu alcançar o que desejava, que era a soltura do paciente.

Diante disso:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento do presente recurso de "Habeas-Corpus", por ter sido impetrado fora do prazo legal; e também não tomar conhecimento do re-

curso "strictu sensu", que denegou o pedido de trancamento do processo crime de homicídio a que responde o impetrante Daniel Rodrigues dos Santos, cujo recurso nem ao menos foi tomado por termo nos autos, desde que se trata de recurso voluntário.

Custas na forma da lei

Belém, 8 de abril de 1969.

(aa) **Eduardo Mendes Patriarcha** — Presidente

Maurício Cordovil Pinto — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de julho de 1971.

a) **Maria Salomé Novaes** — Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 415)

A C O R D A O N. 772

Apelação Cível "Ex-Officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara Cível

Apelados: — Lucival Alves de Lima, e Santana Moreira de Lima

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

Desquite Amigável — Confirma-se a decisão homologatória, quando no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: o Dr. Juiz da 10a. Vara Cível; e, apelados: Lucival Alves de Lima e Santana Moreira de Lima.

Lucival Alves de Lima e Santana Moreira de Lima, casados um com outro há mais de dois anos, requereram ao Dr. Juiz da Vara da Família da Capital a homologação de seu desquite por mútuo consentimento, constando da inicial as cláusulas do acordo firmado pelos cônjuges.

O Dr. Juiz depois de ouvir os desquiteados, separadamente, sobre as causas do pedido, ordenou voltassem à sua presença em data fixada na forma da lei.

Em segunda audiência, como persistissem no propósito manifestado na inicial, foram as declarações dos suplicantes reduzidas a termo às fls. 9.

Após o parecer do Ministério Público, o Dr. Juiz, pela sentença de fls. 10-v. 1o, homologou o desquite, recorrendo de ofício. Nesta Instância, o Des. Pro-

curador Geral do Estado opinou pelo improvidimento do apelo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão homologatória do desquite amigável, eis no processo foram observadas as formalidades legais, não contrariando as cláusulas do acórdão pactuado entre os cônjuges os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Custas da forma da lei.

Belém, 18 de maio de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Pojucan Tavares — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de julho de 1971.

a) Maria Salomé Novaes —
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 415)

A C O R D A O N. 773 Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível

Apelados: — Roberto de Figueiredo Castilho e Doracy Barral de Castilho

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

Desde que no processo foram obedecidas as formalidades legais confirma-se a decisão homologatória do desquite por mútuo consentimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital em que são partes, como apelante: O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível; e, como apelados: Roberto de Figueiredo Castilho e Doracy Barral de Castilho

Roberto de Figueiredo Castilho e Doracy Barral de Castilho, casado um com outro há mais de dois anos requereram ao Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Família a homologação do seu desquite amigável, constando da inicial as cláusulas do acórdão pactuado.

O Dr. Juiz depois de ouvir os desquitandos, separadamente, sobre as razões do pedido, ordenou voltassem à sua presença em data fixada na forma da lei

Em segunda audiência, como persistissem no propósito declarado na inicial, determinou o Dr. Juiz ao escrivão que tomasse por termo as declarações dos suplicantes, o que foi feito às fls. 5

Ouvido o Órgão do Ministério Público, o Dr. Juiz, pela sentença de fls. homologou o desquite, recorrendo de ofício.

A Egrégia Primeira Câmara Cível pelo Acórdão n. 203, de fls. 16-v. 16, anulou a sentença homologatória do desquite, por infração ao Art. 280, do Código de Processo Civil, baixando os autos para nova sentença, que foi então prolatada às fls. 17-v. 17 e da qual recorreu o Dr. Juiz

Nesta Instância, o Des. Procurador Geral do Estado, às fls., opinou pelo improvidimento do apelo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão homologatória do desquite amigável desde que no processo foram observadas as formalidades legais, com a nova sentença nos termos recomendados pelo Acórdão acima aludido, e as cláusulas pactuadas entre os cônjuges também de acordo com os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Custas da lei.

Belém, 18 de maio de 1971

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente e POJUCAN TAVARES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de julho de 1971.

a) Maria Salomé Novaes —
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 415)

A C O R D A O N. 774 Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível

Apelados: — Paulo Maria Furtado e Maria Therezinha Monteiro Furtado

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

De confirmar-se a decisão homologatória do desquite amigável uma vez que no processo foram obedecidas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível; e, como recorridos: Paulo Maria Furtado e Maria Therezinha Monteiro Furtado.

Paulo Maria Furtado e Maria Therezinha Monteiro Furtado, casados um outro há mais de dois anos, requereram ao Dr. Juiz da 8a. Vara Cível a homologação de seu desquite por mútuo consentimento, constando da inicial as cláusulas do acórdão pactuado.

O Dr. Juiz depois de ouvir os desquitandos, separadamente, sobre os motivos do pedido, mandou voltassem à sua presença em data fixada na forma da lei.

Em segunda audiência, como persistissem no propósito declarado na inicial, foram as declarações dos suplicantes tomadas por termo às fls. 9.

Após o parecer do Ministério Público, o Dr. Juiz, pela sentença de fls. 14-15, homologou o desquite, recorrendo de ofício.

Nesta Instância, o Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvidimento do apelo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão homologatória do desquite amigável, uma vez que no processo foram observadas as formalidades legais, não contrariando as cláusulas do acórdão pactuado entre os cônjuges os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Custas da lei.

Belém, 18 de maio de 1971.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente — POJUCAN TAVARES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de julho de 1971.

a) Maria Salomé Novaes —
Oficial Documentarista.

(G. Reg. n. 475)

A C O R D A O N. 775 Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível

Apelados: — Jack Loureiro

Pedrosa e Maria Celia Maia Pedrosa

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

Confirma-se decisão homologatória do desquite amigável quando do processo foram observados os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-Officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível e, como apelados Jack Loureiro Pedrosa e Maria Celia Maia Pedrosa.

Jack Loureiro Pedrosa e Maria Celia Maia Pedrosa, casados um outro há mais de dois anos, requereram ao Dr. Juiz da 9a. Vara da Família a homologação do seu desquite amigável, constando da inicial as cláusulas do acórdão pactuado.

Ouvidos separadamente os cônjuges, foi-lhes concedido o prazo para reflexão, findo o qual, persistindo no mesmo propósito, lavrou-se o termo de ratificação.

Nada opondo o Ministério Público, o Dr. Juiz homologou o pedido, recorrendo de ofício.

Nesta Instância, o Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvidimento do apelo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação de ofício para confirmar a decisão homologatória do desquite amigável desde que no processo foram observadas as formalidades legais, não contrariando as cláusulas do acórdão firmado entre os cônjuges os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Custas da lei.

Belém, 18 de maio de 1971.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente — POJUCAN TAVARES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de julho de 1971.

a) Maria Salomé Novaes —
Oficial Documentarista.

(G. Reg. n. 485)

A C O R D A O N. 776 Recurso Cível "Ex-Officio" Agravo da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara

Agravado: — O Diretor do Colégio Estadual "Paes de Carvalho".

Recurso Agravado: — Roberto Teixeira de Oliveira, assistido de seu pai Wilson Deodoro Coqueiro de Oliveira.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

Independendo o ato disciplinar de qualquer processo regular de formação de culpa, não se pode arguir a sua nulidade por falta de citação ou por falta de formalidade essencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível "ex-offício" e Agravado da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente e agravado, respectivamente: O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara e o Diretor do Colégio Estadual "Paes de Carvalho"; e, como recorrido e Agravado Roberto Teixeira de Oliveira.

Roberto Teixeira de Oliveira, brasileiro, solteiro, estudante, de 17 anos de idade, residente e domiciliado nesta Cidade, assistido de seu pai, por intermédio de seu advogado, impetrou mandado de segurança contra o Sr. Diretor do Colégio Estadual "Paes de Carvalho" que afastou o requerente das atividades discentes e expediu sua imediata transferência do citado Colégio, onde vinha cursando regularmente o 3o. ano científico.

Em síntese, alega o impetrante a nulidade do processo sumário, a que foi submetido e para o qual não foi citado, havendo assim infração ao art. 3o., do decreto-lei n. 477, de 26 de fevereiro de 1969.

Informou o dr. José Maria Constante Lima, diretor do C.E.P.C., que "a punição imposta foi uma medida puramente de ordem administrativa amparada pelo Regimento Interno do Colégio".

Após o parecer do M. Público contrário ao pedido, o dr. Juiz pela sentença de fls. com base na preliminar arguida, deferiu a segurança impetrada, recorrendo de ofício. Dessa decisão tempestivamente o Diretor do Colégio "Paes de Carvalho", interpos agravo de petição, ao tempo em que, a requerimento do Dr. Procurador Geral do Estado, foi pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Es-

tado suspensa a execução da sentença concessiva de segurança, por falta de ofício de fls. 29.

Nessa instância, o Chefe do Ministério Público opinou pelo provimento de ambos os recursos, para o fim de ser cassada a decisão recorrida e agravada.

Fundamentou-se a sentença no pressuposto da veracidade da alegação do impetrante da falta de citação para se defender, uma vez que a autoridade requerida deixou de atender a requisição feita de remessa de cópia autêntica do processo, sendo considerado nulo e sem valor o ato da punição com base no aludido processo, porpreterição de formalidade essencial. Ocorre, porém que, a despeito do inquerito sumário haver sido instaurado sob a égide do decreto-lei 477, de 26 de fevereiro de 1969, que prevê punição mais grave com a proibição por três anos para a vida escolar, a pena disciplinar imposta ao impetrante em vista do mínimo de grau de sua culpa, está baseada no n. 4, do art. 44 do Regimento Interno do Colégio, para cuja aplicação independe de qualquer processo de formação de culpa, sendo por isso destituída de amparo legal a arguição, não ensejando a concessão da medida. Sabe-se que contra o ato disciplinar não cabe mandado de segurança, salvo quando praticado por autoridade incompetente, ou com inobservância de formalidade essencial, casos esses em que nenhum deles se ajusta a hipótese dos autos.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos para cassar a segurança concedida.

Custas da Lei.

Belém, 8 de setembro de 1970.

(aa) **Eduardo Mendes Patriarcha**

Presidente

Pojucan Tavares,

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 6 de julho de 1971.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

G. Reg. n. 485

A C Ó R D A O N. 777

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Armando Carlos Cha dy

Apelada: — Organização de Representações Comerciais e de Administração Ltda.

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — A certidão passada por oficial de justiça no despacho de suas atribuições legais merece fé e não pode ser elidida por simples alegações da parte. E de ser excluído da condenação aquele contra quem não foi proposta a ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital em que é apelante Armando Carlos Cha dy e apelada a Organização de Representações Comerciais e de Administração Ltda.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara do T.J.E. do Pará, adotado o relatório de fls. 33 como parte integrante deste, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para o só fim de excluir o apelante da condenação constante de decisão recorrida que permanece integral com relação a firma Elias Haje & Cia.

A preliminar suscitada pelo apelante era de ser desprezada. A citação certificada nos autos pelo oficial de justiça encarregado da diligência merece fé, por não se ressentir das nulidades apontadas pelo recorrente. As alegações de apelante, sem apoio na prova dos autos não pode invalidá-la. Não há necessidade, nos termos da lei, do oficial de justiça enfatizar, na certidão, o local onde foi cumprida a citação e quanto as circunstâncias que a cercaram, estas bem caracterizadas no documento, sobretudo a relativa, a recusa da Ré e do Apelante em assinarem o mandado, daí a diligência ter sido realizada na presença de duas testemunhas. Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a desprezar a preliminar arguida.

Quanto ao mérito:

A apelada ajuizou na 5a. Vara Cível da Capital, Ação Executiva apenas contra a firma Elias Haje & Cia; acontece que o

mandado de execução expedida, sem tradução e ordem expressa do magistrado, com a não se chamamento da Ré como do emitente dos títulos em cobrança, porém, ambos mesmo regularmente citados, se mantiveram em silêncio esfrígico durante todo o curso do processo que culminou com a decisão recorrida, condenando-se ao pagamento do principal, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Muito embora a apelante não tenha suscitado esse problema, trazendo outros a consideração desta Instância, forçoso e resolúvel, de vez que o apelante não foi a riger, parte no feito, em 1a. Instância, não sendo possível que a sentença recorrida subsista na parte lhe diz respeito, a despeito de ser o emitente das Promissórias.

No que concerne a firma Ré a decisão está perfeita, de vez que foi regularmente citada e os bens penhorados são de seu representante legal. Nenhum prejuízo sofreu com a chamada irregular do apelante, cujo recurso só foi conhecido por causa do possível prejuízo que poderia sofrer, no prosseguimento da execução.

Destarte, os demais assuntos ventilados no recurso, são irrelevantes, dada a exclusão do apelante da condenação porque, na inicial, não se cogitou de seu chamamento à Juízo. Não tendo sido parte do feito, não pode suportar o ônus de uma condenação. O assunto deixou de ser apreciado como preliminar dado a sua íntima ligação com o exame das promissórias que constitui, inegavelmente, matéria de mérito.

Estes os motivos que levaram a Egrégia 2a. Câmara a, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para o só efeito de excluir o apelante das condenações que sofreu na inferior Instância.

Belém, 20 de maio de 1971.

(aa) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA** — Presidente — **ANTONIO KOURY** — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de julho de 1971.

a) **Maria Salomé Novaes** — Oficial Documentarista

A C Ó R D A O N. 778

Revisão Penal da Capital

Requerente: — Antônio Amorim Pereira

Requerida: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura (ad hoc.)

Câmaras Criminais Reunidas

EMENTA: — Quando a prova testemunhal é unânime em mostrar o réu como criminoso; a sentença condenatória respectiva não é contrária à evidência do processado e por isso é improcedente o pedido revisional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal da Comarca desta Capital, sendo requerente Antônio Amorim Pereira e requerida a Justiça Pública.

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido, determinando que os autos originais apensos, sejam devolvidos ao juízo competente.

— Antônio Amorim Pereira, condenado na data de 15 de abril de 1968 em sentença passada em julgado a pena de dois anos de detenção e ao pagamento de multa de cinco cruzeiros novos, pediu a estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em 30 de abril de 1969, a revisão de seu processo, nos termos do art. 621, inciso I do Código de Processo Penal, alegando que a respectiva sentença condenatória fôra contrária à evidência dos autos.

Distribuído o feito ao saudoso Dr. Brito Farias, este pediu o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, que requereu fossem avocados os autos originais para melhor estudo do pedido. Deferido o requerimento o Chefe do Ministério Público, deu o parecer de fls. 18, opinando pela procedência do pedido.

Feito o relatório e vindo-me os autos, para revisão, pedi julgamento, o que foi feito, tendo as Câmaras Reunidas, por unanimidade de votos, julgado improcedente o pedido.

Com a doença e consequente falecimento do Dr. Brito Farias, este não pôde lavrar o acórdão que faço agora, como revisor que fui do processo.

VI — Inversamente do que disse o requerente, a sentença que o condenou não foi lavrada contrariando a evidência do processado.

Ao contrário, o M. M. Juiz prolator da mesma, baseado na prova testemunhal toda encaminhada no sentido de que o requerente sabia serem produtos de furto as mercadorias, que comprara de "Praçuuba", e de que ele, requerente, tinha pleno conhecimento das atividades criminosas do referido ladrão, o condenou a pena mínima do art. 180 do Código Penal, transformando-a de reclusão em detenção.

Pelo que ficou exposto é de julgar improcedente os 3 pedidos.

Belém, 27 de novembro de 1971

(aa) MAURICIO CORDOVIL PINTO — Presidente — SILVIO HALL DE MOURA — Relator (ad hoc)

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 6 de julho de 1971.

a) Maria Salomé Novaes — Oficial Documentarista (G. Reg. n. 485)

A C Ó R D A O N. 779

Embargos Cíveis da Capital

Embargante: — A Nacional S. A., Comércio e Representações

Embargado: — Luiz Cordeiro da Paz

Relator: — Desembargador Antônio Koury.

EMENTA: — Quando, na interpretação de cláusula contratual, os contratantes já optaram, sem discrepância, por determinado sentido, não é lícito que um deles, posteriormente, pretenda modificar seu ponto de vista, com visível prejuízo da outra parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado da Comarca da Capital, em que é embargante A Nacional S. A., Comércio e Representações e embargado Luiz Cordeiro da Paz:

Acordam os Desembargadores de T.J.E. do Pará, em sessão plenária, adotado o relatório de fls. 66 como parte integrante deste, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, ven-

do o Exmo. Sr. Des. Mauricio Cordovil Pinto.

Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Edgar Viana. Custas pela embargante.

Na espécie dos autos, o Suplicante ajuizou uma Ação de Despejo contra a Ré, ora embargante, para a retomada do prédio de sua propriedade, sito em Belém, à rua Gaspar Viana n. 137, alegando a mora dos alugueis relativos aos meses de abril e maio de 1969.

No contrato avençado entre os litigantes lê-se as seguintes cláusulas:

QUARTA: — A locatária pagará ao locador o aluguel mensal de hum mil e duzentos cruzeiros novos (NCr\$ 1.200,00), até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao vencido, sob pena de mora, independentemente de interpelação ou aviso.

QUINTA: — As partes contratantes estabelecem a relação fixa de 15,73%, entre o presente aluguel e o salário-mínimo regional, para o efeito de dispor que o aluguel convencionado, automaticamente, será reajustado a

qualquer mudança no quantitativo do salário mínimo regional, de modo que, durante todo o prazo contratual, será guardada a citada proporção fixa de 15,73%, sem mais nenhum percentual.

O contrato foi firmado em 10. de Setembro de 1967 quando o salário mínimo regional era de Cr\$ 76,25.

Do início do contrato até o ajuizamento da Ação de Despejo houve duas flutuações no salário mínimo regional. A primeira a partir de 26 de março de 1968 e a segunda, com vigência em maio de 1969 e a elevação para NCr\$ 112,80.

Nas duas oportunidades, valendo-se do acórdão firmado, o embargante majorou os alugueis para Cr\$ 1.475,32 arredondando-o para Cr\$ 1.476,00 e Cr\$ 1.771,44, respectivamente.

Quanto a primeira majoração nenhuma objeção fez a embargante que a pagou até o mês de março de 1969, concordando assim, com o entendimento dado pelo embargado à cláusula QUINTA do contrato. O mesmo comportamento, entretanto, não adotou a quando da segunda majoração o que obrigou o autor a ingressar em Juízo, com

o despejo por mora de alugueis, ante a recurso em pagá-los, na conformidade de cálculo exposto na inicial.

Em contestação argumentou a Ré que segundo o contrato "Será guardada uma proporção fixa de 15,73% para efeito de reajuste no aluguel vigente no momento da elevação do salário mínimo. Vale dizer que, toda vez que houver novo salário mínimo, o aluguel terá um aumento de 15,73%. Nunca o correspondente a 15,73% sobre o novo salário. A elevação deste é o ponto de partida, é o índice para o aluguel vigente sofra um acréscimo de 15,73%.

Portanto, a questão foi colocada nos seguintes termos pelos litigantes ao interpretar a cláusula QUINTA: — Para o embargado o percentual 15,73% é uma constante entre o valor

do aluguel reajustado e o salário mínimo vigente, traduzindo o índice, 15 salários e 73% de um salário mínimo; já para o embargante o mesmo percentual se destina a calcular a majoração não em função do novo salário e sem como quantia a ser acrescentado ao valor locativo toda vez que houver modificação no mínimo salarial.

Sobre a interpretação dos atos jurídicos dispõe o art. 85 do Código Civil Brasileiro:

"Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem".

Essa a regra que norteou, com acerto, a interpretação dada pelo Venerando Acórdão n. 418 à cláusula impugnada, levando em conta sobretudo o comportamento dos litigantes a quando da primeira majoração dos alugueis, na qual fixaram o verdadeiro sentido da cláusula maisinada que estabelece:

"As partes contratantes estabelecem a relação fixa de 15,73% entre o presente aluguel e o salário mínimo regional, para o efeito de dispor que o aluguel convencionado, automaticamente, será reajustado a qualquer mudança no quantitativo do salário mínimo regional, de modo que, durante todo o prazo contratual, será guardada a citada proporção fixa de 15,73%, sem mais nenhum percentual".

Para facilitar a compreensão do estabelecido entre os litigantes

tes faz-se necessário desdobrar a cláusula quinta nas seguintes proposições, onde se procura respeitar inclusive, a ortografia do texto padrão:

"As partes contratantes estabelecem a relação fixa de 15,73% entre o presente aluguel e o salário mínimo regional, durante todo o prazo contratual";

"O aluguel convencionado, automaticamente será reajustado, a qualquer mudança do quantitativo do salário mínimo regional";

"Durante todo o prazo contratual será guardada a citada proporção fixa de 15,73%, sem mais nenhuma percentual";

Pelo desdobramento feito não resta dúvida de que os litigantes estabeleceram uma relação fixa, imutável, entre o salário mínimo e o valor locativo do imóvel com base, é claro, no preço inicial do arrendamento, NCr\$ 1.200,00, que correspondia, na época, o índice padrão pactuado.

É pacífico que toda vez que se prefere, em acordos, adotar uma escala móvel, ao contrário de um aluguel fixo, se pretende anular os efeitos da espiral inflacionária que, a despeito dos esforços de muitos, continua a devorar o valor aquisitivo de nossa moeda.

Segundo o raciocínio do embargante, o índice escolhido, não representa 15 salário e mais 73% de um salário e sim, indica o aumento a ser computado, em favor do locador, toda vez que haja alteração do valor do salário mínimo. O raciocínio é impossível de ser seguido por que, se assim fôsse, o principal escopo da escala móvel de aluguéis que é o de manter a renda acobertada da desvalorização da moeda não seria alcançada. Saliente-se, ainda, em favor da conclusão, que todos os índices anuais de desvalorização do dinheiro são superiores ao percentual 15,73% o que indica a precariedade do ponto de vista da embargante.

Por outro lado, está claro que quando os contraentes na cláusula Quinta, estabelecerem a relação fixa 15,73% entre o aluguel inicial, isto é, NCr\$ 1.200,00 (cláusula Quarta) e o salário mínimo regional, não encontraram um percentual para aumento futuro e sim, concencionaram

um índice representativo do valor locacional. O valor NCr\$ 1.200,00, portanto, há de representar a 15 salários e 73% de um salário. E tanto isto é verdade que se dividirmos o aluguel inicial pelo valor do salário mínimo vigente na época, o índice encontrado é, realmente, 15,73%, com um resto desprezível. Daí se vê que o valor do aluguel a ser encontrado toda vez que houver variação do salário mínimo será o resultado da multiplicação do salário mínimo pelo índice 15,73%.

Ao nosso ver, toda a incompreensão resultou do sinal percento colocado indevidamente ao lado do índice encontrado. Ai então é que se aplica a regra do art. 85 do Cod. Civil que, no caso, se justifica sem grande esforço interpretativo em face da aceitação pelo embargante da primeira majoração feita que, fixou, definitivamente, o verdadeiro sentido da cláusula discutida.

E como o litígio que se iniciou com um pedido de despejo ficou reduzido a uma simples questão de cobrança, em virtude do acordo homologado no curso da ação, nada mais há a decidir senão sobre o verdadeiro sentido da cláusula 5a. que, evidentemente é o exposto pelo autor, como bem decidiu o Acórdão embargado que se louvou, sobretudo, no pacifismo da Ré, a quanto do primeiro aumento do salário mínimo, pagou sem discutir a majoração feita, na base da interpretação do autor.

Como bem salientou a decisão embargada, o índice 15,73% não foi escolhido arbitrariamente, resulta da dívida de NCr\$ 1.200,00 por NCr\$ 76,25, estabelecendo uma relação fixa entre o aluguel e o mínimo vigente. E foi este o entendimento que os litigantes tiveram a quando da primeira flutuação salarial.

Belém, 19 de maio de 1971

(a.a) — AGNANO DE MOURA
MONTEIRO LOPES

Presidente

ANTÔNIO KOURY — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém,
9 de julho de 1971.

MARIA SALOME NOVAES
Oficial Documentarista

G. Reg. n. 485

EDITAIS JUDICIAIS

REPARTIÇÃO CRIMINAL

O Dr. Ernani Mindelo Garcia — 1º Pretor Criminal etc...

Faz saber aos que este le-rem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. 1º Promotor Público, foi denunciado Raimundo França dos Santos, paraense, solteiro, braçal, com 28 anos de idade, residente e domiciliado nesta Cidade à Pas. Teixeira, s/n., como incurso no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Como não foi encontrado para ser citado, expedese o presente edital, para que compareça a esta Pretoria (Palácio da Justiça) no dia 10 de agosto às 10,30 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de Lesões Corporais Leves de que é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 16 de julho de ... 1971.

Eu, José Maria de Lima, escrevão o datilografai e subscrevi.

a) Ernani Mindelo Garcia
1º Pretor Criminal
(G. Reg. n. 547)

O Dr. Ernani Mindelo Garcia — 1º Pretor Criminal etc...

Faz saber aos que este le-rem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. 2º Promotor Público, foi denunciado Anita Cabral Dias, paraense, casada, doméstica, com 37 anos de idade, residente e domiciliada nesta Cidade à Passagem S. Benedito, n. 20 como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Como não foi encontrada para ser citada expedese o presente edital, para que compareça a esta pretoria (Palácio da Justiça) no dia 10 de agosto às 9,00 horas, a fim de ser interrogada pelo Crime de Lesões Corporais Leves de que é acusada.

Cumpra-se.

Belém, 16 de julho de ... 1971.

Eu, José Maria de Lima, escrevão o datilografai e subscrevi.

a) Ernani Mindelo Garcia
1º Pretor Criminal
(G. Reg. n. 547)

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1º Pretor, respondendo pela 4a. Pretoria Criminal, etc.

Faz saber aos que este le-rem ou dele conhecimento tomarem que, pelo dr. 7º Promotor Público foi denunciado Vitalina de Fátima dos Santos Brito, brasileira, solteira, doméstica, com 22 anos de idade, residente à Pas. São Judas Tadeu, n. ... 133, nesta cidade, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal. Como não foi encontrada para ser citada, expedese o presente edital, para que compareça a esta Pretoria (Palácio da Justiça) no dia 12 de agosto próximo, às 9 horas, a fim de ser interrogada pelo crime de Lesões Corporais Leves, de que é acusada.

Cumpra-se.

Belém, 16 de julho de ... 1971.

Eu, Marta Inês A. Lima, Escrevã o datilografai e subscrevi.

a) Ernani Mindelo Garcia
1º Pretor no exercício da
4a. Pretoria.
(G. Reg. n. 548)

JUIZO DE DIREITO DA 2a. VARA DA COMARCA DA CAPITAL —EDITAL—

A Exma. Sra. Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, M.M. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que este le-rem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Antonio da Silva Medeiros, 4º Promotor Público da Comarca da Capital, foi denunciado Antonio Gomes Damasceno, vulgo Sapateiro, paraense, casado, com 32 anos de idade, residente à Passagem Brasília, n. 7, bairro do Guamã, como incurso nas sanções punitivas do artigo 281 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente,

expede-se o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 13 do mês de Agosto vindouro, às 10 horas, na sala de audiências da 2a. Vara Penal no Palácio da Justiça, 2º andar, à Praça Felipe Patroni, a fim de ser inicialmente interrogado pelo crime de Entorpecentes, do qual é acusado. Dado e passado em Belém, Estado do Pará, Repartição Criminal, aos dezesseis (16) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um (1971). Eu, Neyre de Jesus Silva da Costa, Escrivã.

a) Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 546)

—EDITAL—

A Exma. Sra. Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, M.M. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Antonio da Silva Medeiros, 4º Promotor Público da Comarca da Capital, foi denunciado Wilson Rodrigues da Rocha, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Alenquer, n. 55, como incurso nas sanções punitivas do art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, na sala de audiências da 2ª Vara Penal, no dia 10 de Agosto vindouro, às 10 horas, a fim de ser inicialmente interrogado pelo crime de Estelionato do qual é acusado. Dado e passado em Belém, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um (15.7.1971). Eu, Neyre de Jesus Silva da Costa, Escrivã, o datilografei e subscrevi.

a) Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 546)

—EDITAL—

A Exma. Sra. Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, M.M. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Edgar Lassance Cunha, 3º Promotor Público da Comarca da Capital, foi denunciado Antonio Edilson Soares Brito, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, com 18 anos de idade, alfabetizado, residente à Passagem Santa Maria, n. 342, bairro da Marumbá, como incurso nas sanções punitivas do art. 217 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, na sala de audiências, na 2a. Vara Penal, no dia 15 de Agosto vindouro, às 10 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de Sedução, do qual é acusado. Dado e passado, em Belém, Estado do Pará, Repartição Criminal, aos quinze (15) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um (1971). Eu, Neyre de Jesus da Costa, Escrivã.

a) Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 546)

—EDITAL—

A Exma. Sra. Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, M.M. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Edgar Lassance Cunha, 3º Promotor Público da Comarca da Capital, foi denunciado João Ferreira dos Santos, brasileiro, solteiro, alfaiate com 32 anos de idade, residente à Av. Pedro Miranda, n. 1.912, nesta cidade, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado, para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, na sala de audiências

da 2a. Vara Penal, localizada ao Palácio da Justiça, 2º andar, à Praça Felipe Patroni, no dia 10 de Agosto vindouro, às 10 horas, a fim de ser inicialmente interrogado pelo crime de Furto, do qual é acusado. Dado e passado em Belém, Estado do Pará, Repartição Criminal, aos dezesseis (16) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um, (1971). Eu, Neyre de Jesus Silva da Costa, Escrivã.

a) Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 546)

—EDITAL—

A Exma. Sra. Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, M.M. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento pelo Dr. Edgar Lassance Cunha, 3º Promotor Público da Comarca da Capital, foram denunciados Manoel do Carmo Tavares, brasileiro, casado, pedreiro, com 27 anos de idade, residente à Pas. Napoleão Laureano, n. 3, bairro do Guamá e Raimundo Videira Monteiro, brasileiro, solteiro, Sapateiro, com 34 anos de idade, residente à Passagem São Silvestre, n. 26, como incurso no 1º (primeiro) no artigo 129, e o 2º (segundo) no art. 129, § 1º, item 1º, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 18 do mês de Agosto

vindouro às 10 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de lesões corporais do qual é acusado. Dado e passado, em Belém, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um (16.7.1971). Eu Neyre de Jesus Silva da Costa, Escrivã, o datilografei e subscrevi.

a) Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 546)

3a. PRETORIA CRIMINAL
—EDITAL—

O Doutor Nairo Rodrigues Barata, 3º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que, pelo Dr. Promotor Público da Capital, foi denunciado Osvaldo Espindola dos Santos, paraense, casado, motorista profissional de 32 anos de idade, residente nesta cidade a Passagem Santa Fé, n. 75 "Jurunas", como incurso nas penas do artigo 121 § 3º do Código Penal Brasileiro. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia trinta (30) de julho às 10 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 20 de julho de 1971.

Eu, Raimundo Gomes da Silva, Escrivão.

a) Nairo Rodrigues, Barata
3º Pretor

(G. Reg. n. 569)

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. Instância

2a Região — Estado do Pará
EDITAL Ref. Proc. n. 3140
O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber ao que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo Cita Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém residente (domiciliado) à rua O de Almeida n. 498 com o prazo de quarenta e cinco (45) dias para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos

términos e de acordo com a ítem, 30.6.71 (a) Paulo Rubio de Souza Meira — Procurador Regional da República. Despacho: — “Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de (45) dias. Belém, Pa. em 6.7.71. (a) A. Santiago — Juiz Federal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi. (a) Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal (G. Reg. n. 530)

EDITAL Ref. Proc. n. 3142
O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo Cita Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém residente (domiciliado) a rua Ó de Almeida, número 498 com o prazo de quarenta e cinco (45) dias para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — “Belém, Pa. em 3.12.1970. Exmo. Senhor Doutor Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém (domiciliado) à rua Ó de Almeida, número 498 da quantia de seis mil trezentos e dez cruzeiros (Cr\$ 6.310,00) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I. R. 100/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei número 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinentemente a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154 de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, artigo 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60. tudo com a correção monetária estabelecida pela lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 3.12.70 (a) Paulo Rubio de Souza Meira” Despacho: — A Cite-se. Belém, Pa. em 9.12.1970. (a) A. Santiago — Juiz Federal”. Requerimento do Ministério Público: — MM. Julgador considerando o que consta da certidão de fls. 6v. requer a União a citação da Executada por meio de Editais Be-

Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei número 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinentemente a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, artigo 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60. tudo com a correção monetária estabelecida pela lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 3.12.1970 (a) Paulo Rubio de Souza Meira — Procurador Regional da República. Despacho: — “Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pa. em 6.7.1971. a) A. Santiago — Juiz Federal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi. (a) Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal (G. Reg. n. 530)

EDITAL Ref. Proc. n. 3144
O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo Cita Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém residente (domiciliado) a rua Ó de Almeida número 498 com o prazo de quarenta e cinco (45) dias para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — “Belém, Pa. em 3.12.70. Exmo. Senhor Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém (domiciliado) à Rua Ó de Almeida número 498 da quantia de sete mil quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros (Cr\$ 7.434,00) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I. R. 97/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei número 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinentemente a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, artigo 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60. tudo com a correção monetária estabelecida pela lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 3.12.1970 (a) Paulo Rubio de Souza Meira — Procurador Regional da República. Despacho: — “Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pa. em 6.7.1971. a) A. Santiago — Juiz Federal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi. (a) Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal (G. Reg. n. 530)

fiz datilografar e conferi. (a) Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal (G. Reg. n. 530)

EDITAL Ref. Proc. n. 3144
O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo Cita Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém residente (domiciliado) a rua Ó de Almeida número 498 com o prazo de quarenta e cinco (45) dias para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — “Belém, Pa. em 3.12.70. Exmo. Senhor Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém (domiciliado) à Rua Ó de Almeida número 498 da quantia de sete mil quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros (Cr\$ 7.434,00) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I. R. 97/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei número 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinentemente a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, artigo 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60. tudo com a correção monetária estabelecida pela lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 3.12.1970 (a) Paulo Rubio de Souza Meira — Procurador Regional da República. Despacho: — “Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pa. em 6.7.1971. a) A. Santiago — Juiz Federal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi. (a) Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal (G. Reg. n. 530)

seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém (domiciliado) à Rua O de Almeida, número 498 da quantia de seis mil setecentos e sessenta cruzéis (Cr\$ 6.760,00) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I. R. 9670, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei número 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6º, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 3.12.70. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República. Despacho: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pa. em 6.7.71. (a) A. Santiago — Juiz Federal". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi. (a) Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal

(G. Reg. n. 530)

EDITAL Ref. Proc. n. 3148

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que pelo Belém, 3.12.1970. (a) mesmo Cita Corporação Civil de Vigilância Noturna de Despacho: — A. Cite-se, Belém, residente (domiciliado) à Rua O de Almeida n. Santiago — Juiz Federal". Re-

ponder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — "Belém, Pa. em 3.12.70. Exmo. Senhor Doutor Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem respeitosa-

mente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém (domiciliado) à Rua O de Almeida, número 498 da quantia de seis mil setecentos e sessenta cruzéis (Cr\$ 6.760,00) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I. R. 9670, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei número 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, artigo 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6º, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 3.12.1970. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira, Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente

expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Corporação Civil de Vigilância Noturna de Belém (domiciliado) à Rua O de Almeida, número 498 da quantia de seis mil setecentos e sessenta cruzéis (Cr\$ 6.760,00) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I. R. 9670, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei número 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, artigo 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6º, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 3.12.1970. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira, Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente

(a) Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal

(G. Reg. n. 530)

—EDITAL—

REF. PROC. N. 2791

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA Farias Nobre (Pará) Ltda., residente (domiciliado) à Travessa Campos Sales, n. 398, com o prazo de quarenta e cinco dias (45), para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — Belém, Pará, em 10.6.70. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente

Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Farias Nobre (Pará) Ltda., (domiciliado) (estabelecido) à Travessa Campos Sales, n. 398, da quantia de quarenta e cinco cruzéis (Cr\$ 45,00), conforme Certidão de Dívida anexa, de número D.O. 7/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6º, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 17.6.70. a) Paulo Rúbio de Souza Meira. "DESPACHO: — A. Cite-se Belém, Pará em 17.6.71. a) A. Santiago — Juiz Federal". Requerimento do Ministério Público: — MM. Julgador: Requer a exequente a citação do executado por meio de Editais. Belém, 25.11.70. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República. DESPACHO: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se Editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, 17.6.71. a) A. Santiago — Juiz Federal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o pre-

... e outros iguais que se não publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal

(G. — Reg. n. 379 — Dias 16 17, 24 e 29/7/71)

EDITAL

Ref. Proc. n. 3171

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA A. Dória S. A., residente (domiciliado) à rua O' de Almeida, com o prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da Ação de Execução Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — "Belém, Pa, em 14.12.70. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de A. Dória S. A. (domiciliado) (estabelecido) à rua O' de Almeida, n. 468, da quantia de hum mil cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.120,00), conforme Certidão de Dívida anexa, de número I.R. 102/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60., tudo com a

correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 14 de dezembro de 1970. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira". **DESPACHO:** — A Cite-se. Belém, Pa, em 17.12.70. a) A. Santiago — Juiz Federal. **REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** — MM. Julgador — Requer a Exequente a citação da executada por meio de Editais. Belém, 17.6.71. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". **DESPACHO:** — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 17.06.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto

(G. Reg. n. 379 — Dias 16 17, 24 e 29/7/71)

EDITAL

Ref. Proc. n. 2990

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER** aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA Agrinorte Eng. Agron. Ind. Comércio S. A., residente (domiciliado) à Trav. da Vigia n. 273, com o prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da Ação de Execução Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — "Belém, Pa, em 31.8.70. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Eng. Agron. Ind. Comércio S. A. (domiciliado) (estabelecido) à Trav. da Vigia, n. 273 da quantia de setecentos e sessenta e nove cruzeiros e vinte e cinco centavos (NCr\$ 769,25) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I.R. 86/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60., tudo com a

correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 14 de dezembro de 1970. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira". **DESPACHO:** — A Cite-se. Belém, Pa, em 17.12.70. a) A. Santiago — Juiz Federal. **REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** — MM. Julgador — Requer a Exequente a citação da executada por meio de Editais. Belém, 17.6.71. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". **DESPACHO:** — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 17.06.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 31 de agosto de 1970. a) Paulo Rúbio de Souza Meira". **DESPACHO:** — Cite-se. transcrevendo-se no mandado o contido no requerimento de fls. 5-v. Belém, 06.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". **REQUERIMENTO MM. Julgador.** Requer a Exequente a citação da executada por meio de Editais. Belém, 17.6.71. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República. **DESPACHO:** — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 17.06.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto

(G. Reg. n. 379 — Dias 16 17, 24 e 29/7/71)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL
Com 50% de Abatimento Para
Funcionários Públicos Estaduais.

Diário da Assembléia

ANO XX

BELEM SABADO, 24 DE JULHO DE 1971

NUM. 1.666

Assembléia Legislativa do Estado

PORTARIA N. 121, DE
15 DE JULHO DE 1971.

O Exmo. Sr. Deputado Antonio Amaral, 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER, de acôrdo com o art. 90, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), ao funcionário Lauro Menezes Fernandez, ocupante do cargo de "Datilógrafo" da Secretaria desta Assembléia Legislativa, trinta (30) dias de férias regulamentares correspondente ao exercício de 1970, a partir do dia 09.07 a 07.08.71.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 15 de julho de 1971.

Dep. Antonio Amaral
1º Secretário

Processo n. 1002, fls. n. 139 de 20/06/1971.

(G. Reg. n. 539)

PORTARIA N. 122, DE 13
DE JULHO DE 1971.

O Exmo. Sr. Deputado Antonio Amaral, 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o funcionário

José Maria de Sousa Marilneiz, ocupante do cargo de "Auxiliar de Protocolista" da Secretaria desta Assembléia Legislativa para responder pelo cargo de "Revisor de Debates Parlamentares" enquanto perdurar o impedimento do titular efetivo Claudenor da Silva Lopes dos Anjos, fazendo jus à diferença de vencimentos.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 15 de julho de 1971.

Dep. Antonio Amaral
1º Secretário

Processo n. 1137, fls. n. 200, de 08/07/71.

(G. Reg. n. 539)

ATA da Décima Segunda Sessão Extraordinária do Primeiro Período da Sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em dois de julho de mil novecentos e setenta e um.

Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às dezessete horas e dez minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antonio Amaral, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Mutran, Ubaldo Cor-

reia, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil, Paulo Ronaldo e Paulo Lisboa. Feita a chamada, verificando haver número legal, o senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado, secretariado pelos senhores Deputados Haroldo Tavares e José Emin, invocando o preceito regimental declarou aberta a sessão. Não havendo Expediente a ser lido e os oradores inscritos solicitassem adiamento do uso da palavra, o senhor Presidente declarou encerrada a Hora destinada ao Expediente e, passou à Primeira Parte da Ordem do Dia, submetendo à discussão e votação os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Continuou em discussão os requerimentos Trezentos e noventa e sete e trezentos e noventa e oito. Concluiu seu pronunciamento o Deputado Paulo Ronaldo, ressaltando o sentido de liberdade daquele povo. O último orador foi o Deputado Carlos Oliveira manifestando-se a respeito da grandiosidade da Nação norte americana no respeito à liberdade do indivíduo. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado. Matéria da pauta em regime normal, foram aprovados os seguintes requerimentos: Cento e setenta e dois e cento e setenta e quatro de autoria do Deputado Lauro Sabbá, sendo que o último foi discutido pelo autor da proposição prestando esclarecimentos a respeito de sua solicitação que propõe o pagamento das professoras primárias que estão com seus vencimentos em atraso, Alvaro Freitas comentando o pronunciamento

do autor quando fez referências as medidas adotadas com relação as verbas do Fundo de Participação; Cento e noventa e quatro e duzentos e dois de autoria do Deputado Ubaldo Corrêa; Cento e noventa e cinco de autoria do Deputado Osvaldo Melo; Cento e noventa e seis de autoria do Deputado Carlos Vinagre que solicitou fosse retirado de pauta seu requerimento de número duzentos e cinco no que foi atendido pelo Presidente; Cento e noventa e sete do Deputado Alvaro Freitas; Cento e noventa e oito e cento e noventa e nove de autoria do Deputado Lauro Sabbá, sendo que o último teve a manifestação do autor da proposição justificando a apresentação do mesmo e, o Deputado Brabo de Carvalho ressaltando o importante trabalho prestado ao Pará pelo professor Paulo Maranhão, em aparte manifestou seu ponto de vista sobre o assunto o Deputado Carlos Vinagre; Duzentos do Deputado José Emin; Duzentos e um do Deputado Lauro Sabbá; Duzentos e três e Duzentos e quatro do Deputado Haroldo Tavares; Duzentos e sete do Deputado Paulo Lisboa, Duzentos e nove e Duzentos e dez do Deputado Victor Paz. Em discussão o requerimento Duzentos e onze de autoria do Deputado Victor Paz, solicitou a palavra o autor da proposição parabenizando o Ministro Jarbas Passarinho pela doação que fez à Santa Casa de Misericórdia do Pará. Em aparte manifestaram-se os Deputados Haroldo Tavares agradecendo a doação para o Municí-

pio de Obidos, Massud Ruffeil, Brabo de Carvalho e Carlos Vinagre todos favoráveis ao orador, Paulo Ronaldo prestando informações sobre a indigência da Santa Casa. Por estar esgotado o tempo o orador ficou inscrito. Considerando encerrada a Primeira Parte, o Senhor Presidente passou à Segunda Parte da Ordem do Dia e como nada constasse em pauta o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Deputados para explicações pessoais. Fizeram uso da palavra os Deputados, José Maria Chaves e Brabo de Carvalho fazendo votos de boa viagem ao Deputado Massud Ruffeil em sua viagem pela Europa; Paulo Ronaldo criticando o Diretor da Fiscalização das Feiras Livres de Belém; Massud Ruffeil agradecendo as manifestações de apreço de seus colegas. O Senhor Presidente encerrou a presente sessão às dezoito horas e trinta minutos, convocando antes os Senhores Deputados para a sessão de segunda-feira à Hora Regimental. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário será assinada pelos membros da Mesa, Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dois de julho de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidente Deputado Arnaldo Prado; Secretários Deputado Haroldo Tavares e Deputado José Emin.

(G. Reg. n. 537)

ATA da Décima Terceira Sessão Extraordinária do Primeiro Período da Sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em cinco de julho de mil novecentos e setenta e um. Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às dezoito horas e cinco no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os senhores deputados Alfredo Cantuss Antonio Amaral, Antonio Teixeira,

ra, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Lauro Sabóia, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Paulo Ronaldo e Paulo Lisboa. Feita a chamada, verificando haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado, secretariado pelos Senhores Deputados Haroldo Tavares e José Emin invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos. Não havendo expediente a ser lido, o Senhor segundo secretário procedeu à leitura da Ata Sessenta e duas da sessão ordinária a qual foi aprovada sem debates. Não havendo oradores inscritos, o Senhor Presidente declarou encerrada a Hora destinada ao EXPEDIENTE passou à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA franqueando a palavra aos Senhores Deputados para apresentação de Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Não havendo quem se manifestasse o Senhor Presidente submeteu a consideração do Plenário os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Em discussão o requerimento quatrocentos e treze de autoria do Deputado Carlos Vinagre propondo votos de aplausos à Corporação dos Bombeiros desta Capital. Em discussão solicitou a palavra o Deputado Carlos Vinagre ressaltando o grandioso trabalho que vem prestando a nossa coletividade esses heróicos soldados do fogo; mencionou o desempenho de seu Comandante em fazer o melhor por aquela Corporação. Pela Ordem usou da palavra o Deputado Carlos Oliveira lembrando que há um requerimento em discussão iniciado anteriormente. O Senhor Presidente prestou as devidas informações sobre a discussão das matérias. Prosseguindo o orador mencionou as autoridades que prestigiaram os festejos que marcarão o transcurso do Dia do

Bombeiro. Em aparte os Deputados Osvaldo Melo, Paulo Lisboa, Jader Barbalho e Carlos Oliveira associaram-se as manifestações de apreço. Encerrada a discussão. Em votação Para encaminhar a votação manifestaram-se os Deputados Alvaro Freitas, Jader Barbalho e Paulo Ronaldo todos manifestando congratulações pelo transcurso de mais um ano de existência daquele batalhão. Por estar esgotado o tempo o requerimento ficou com sua votação adiada. Passando à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, o Senhor Presidente submeteu a consideração do Plenário os processos constantes da pauta. Continuou em Segunda Discussão o processo vinte e oito barra setenta e um do Deputado José Maria Chaves. Com a palavra o Deputado Gerson Peres, concluindo seu pronunciamento iniciado na sessão anterior, declarou que o projeto não cria e não inova nada, uma vez que já existe um Decreto Lei de autoria do ex-Governador Alacir Nunes, que

obriga o recolhimento da renda pública no Banco do Estado, fez uma análise as emendas que apresentou a matéria, com o objetivo de tentar salvar o trabalho de seu colega. Seguiu-se na tribuna o Deputado Antonio Teixeira que iniciou seu pronunciamento comentando os pareceres e votos que o processo recebeu na Comissão de Justiça, por estar esgotado o tempo o orador ficou inscrito. O Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à Hora Regimental e, encerrou a presente às vinte horas e dez minutos. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa, Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cinco de julho de mil novecentos e setenta e um.

(aa) Presidente Deputado Arnaldo Prado; Secretários Deputado Haroldo Tavares e Deputado José Emin.
(G. Reg. n. 537)

Reorganização Administrativa das Secretarias e outros Órgãos

do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da
Imprensa Oficial do Estado ao preço

de Cr\$ 3,00

Tribunal de Contas

BELEM SABADO, 24 DE JULHO DE 1971

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ACÓRDÃO N. 7.972

(Processo n. 21.137)

Requerente: — Sr. Manoel Constantino da Veiga, Prefeito Municipal de Cametá, em 1969.

Relator: — Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Manoel Constantino da Veiga, Prefeito Municipal de Cametá, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a Tomada de Contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, desse município relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 49.636,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros e quarenta e cinco centavos), recebida do Executivo Municipal, no exercício financeiro de 1969, tendo comprovado Cr\$ 34.154,91 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e noventa e um centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 15.481,54 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica a presente Tomada de Contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do senhor Manoel Constantino da Veiga, Prefeito Municipal de Cametá, referente à importância de Cr\$ 34.154,91 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e noventa e um centavos), recebida no exercício de 1969 e destinada ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, desse município, passando para 1970 o saldo de Cr\$ 15.481,54 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), passíveis de comprovação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de junho de 1971.

(aa) ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana
Conselheiro Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Impedida de votar

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 459)

EDITAL N. 18/71

PROCESSOS NS. 20.582 e 21.042

De citação, com o prazo de quinze dias aos senhores José Leite de Melo Ex-Prefeito, Oiram José Barbosa dos Santos — Ex-Contador Alceudo Gomes Moreira — Ex-Assessor Técnico e Sebastião Monteiro Bentes — Ex-Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Alenquer.

O Tribunal de Contas do

Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 132 do Regimento cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no DIÁRIO OFICIAL, os senhores José Leite de Melo, Ex-Prefeito Oiram José Barbosa dos Santos, Ex-Contador, Alceudo Gomes Moreira, Ex-Assessor Técnico e Sebastião Monteiro Bentes Ex-Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Alenquer, a fim de no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentarem defesa, nos autos dos Processos números 20.582 e 21.042, referentes à prestação de contas e à inspeção contábil da Prefeitura Municipal de Alenquer, referente ao exercício financeiro de 1970.

Belém, 13 de julho de 1971.

(a) ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 497 — Dias 20, 24 e 30.7.1971)

EDITAL N. 14/71

PROCESSOS NS. 20.355 e 18.704

De Citação, com prazo de quinze (15) dias aos Srs. José Francisco Barbosa Sena, Ex-Prefeito e Raimundo Teixeira, Ex-Secretário-Contador da Prefeitura Municipal de Aveiro.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 132 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no DIÁRIO OFICIAL, os senhores José Francisco Barbosa Sena, Ex-Prefeito e Raimundo Teixeira, Ex-Secretário-Contador da Prefeitura Municipal de Aveiro, a fim de, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentarem defesa, nos autos dos Processos ns. 20.355 e 18.704, referentes à inspeção contábil e à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aveiro, referente ao exercício de 1969.

Belém, 08 de julho de 1971.

(a) ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 460 — Dias 14, 20 e 24.7.71).

Livros de Escrituração e de
Protocolos — Confeccionamos
Mediante Solicitações dos
interessados.